

# Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2012

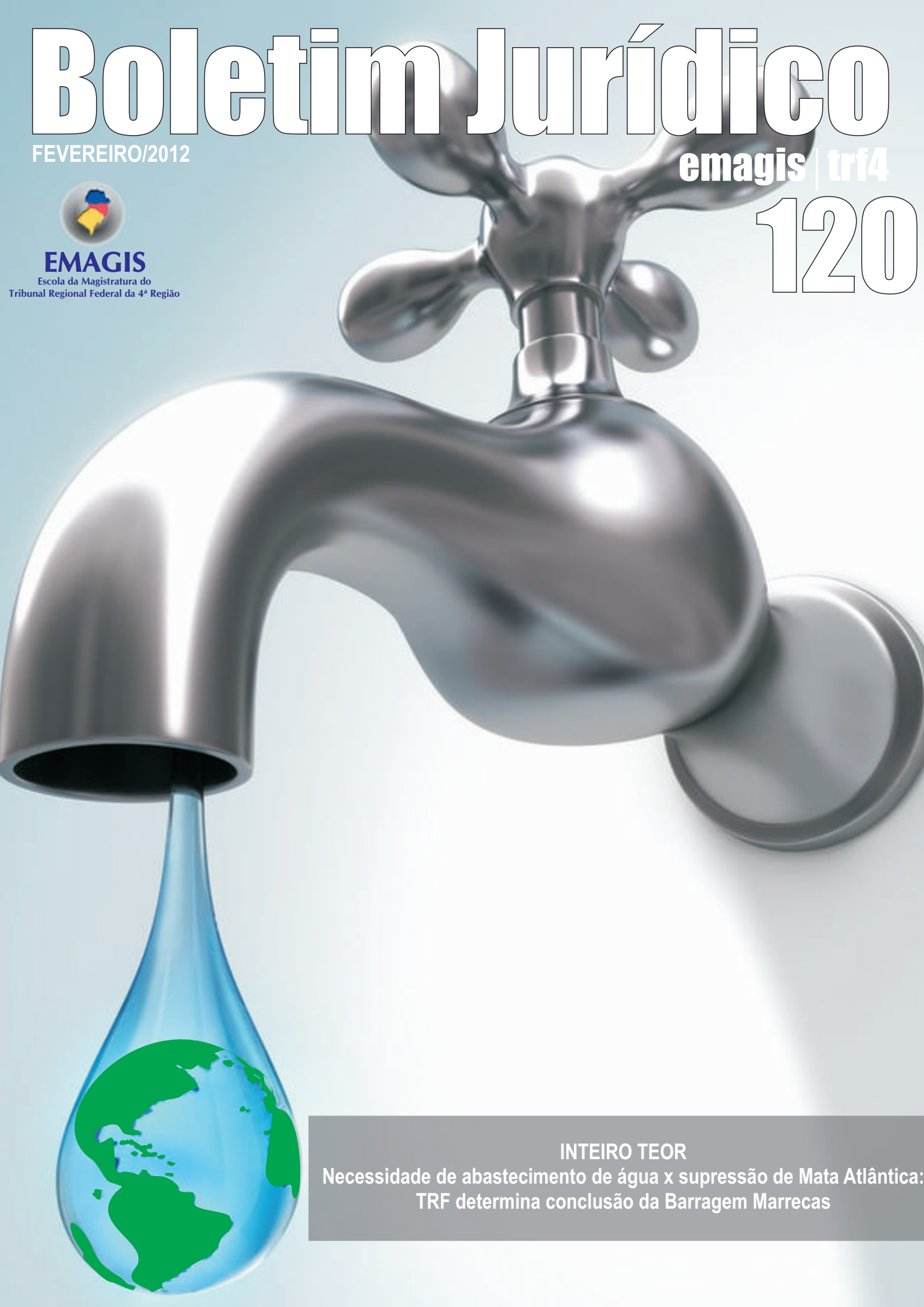


**EMAGIS**

Escola da Magistratura do  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

emagis | trf4

120



**INTEIRO TEOR**

Necessidade de abastecimento de água x supressão de Mata Atlântica:  
TRF determina conclusão da Barragem Marrecas

# Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2012

emagis | trf4



**EMAGIS**

Escola da Magistratura do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

# 120

**INTEIRO TEOR**

**Necessidade de abastecimento de água x supressão de Mata Atlântica:  
TRF determina conclusão de Barragem Marrecas**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó

**CONSELHO**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise, Indexação e Revisão**

Giovana Torresan Vieira  
Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Candice de Moraes Alcântara  
Carlos Campos Palmeiro  
Leonardo Schneider

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Felipe Carvalho

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), clicando-se em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 120ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 87 ementas disponibilizadas em novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012 pelo TRF da 4ª Região, além das ADIs julgadas pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação/Reexame Necessário nº 5031281-28.2010.404.7100/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Wilson Darós.

Trata-se, inicialmente, de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem suspender a anuência para supressão vegetal concedida pelo Ibama com intuito de viabilizar a construção da barragem denominada Marrecas, destinada ao abastecimento de água no Município de Caxias do Sul, bem como compelir o Ibama a analisar a existência de alternativas locais.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para decretar a nulidade da anuência concedida pelo Ibama para supressão de vegetação. Determinou, também, que este analise o mérito da existência de alternativas locais voltadas à construção de represamento com vistas a aumentar a capacidade de abastecimento de água do Município de Caxias do Sul.

O Ibama, o Ministério Público Federal, o Município de Caxias do Sul e o Superintendente do Ibama interuseram recursos. A 4ª Turma desta Corte, por sua vez, não conheceu do apelo do Superintendente do Ibama, deu provimento aos recursos do Ibama e do Município de Caxias do Sul e negou provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: a) o estudo de alternativas locais para construção e represamento com vista a aumentar a capacidade de abastecimento de água do Município não compete ao Ibama, mas sim ao órgão estadual. Àquele compete conceder anuência prévia para supressão de Mata Atlântica, após a autorização do órgão estadual competente (Fepam); e, b) não havendo hierarquia entre as atuações do órgão federal e do estadual, não é atribuição do Ibama realizar uma ampla análise de todas as questões relativas ao empreendimento.

Ademais, o relator enfatizou que o Município de Caxias do Sul sofre sérios problemas de abastecimento de água e que, objetivando a solução dessa questão, possui um detalhado plano de expansão de seu sistema de captação e distribuição de água. Todas as bacias localizadas no Município são potencialmente utilizáveis e oportunamente serão implementados novos projetos. O fornecimento de água de qualidade e na quantidade necessária é sinônimo de saúde pública. Não se trata apenas da construção de uma barragem. Trata-se de um sistema complexo e integrado de abastecimento de água. Além do que, aduz o relator, 90% dos serviços da construção da barragem estão concluídos. Paralisar uma obra dessa proporção para aprofundar estudos acerca de eventual melhor localização, é gerar prejuízos incalculáveis ao Município e à população daquela comunidade, uma vez que está comprovado que inexistem outras alternativas locais, já que todas as possíveis integram as bacias de captação que serão em breve e paulatinamente utilizadas.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### ***Necessidade de abastecimento de água x supressão de Mata Atlântica: TRF determina conclusão da Barragem Marrecas***

**Apelação/Reexame Necessário nº 5031281-28.2010.404.7100/RS**

**Relator: Desembargador Federal Wilson Darós**

Barragem. Legalidade, ato administrativo, Ibama, autorização prévia, supressão, Mata Atlântica, área, construção, barragem, com, objetivo, aumento, capacidade, abastecimento, água, para, população, município, Rio Grande do Sul. Impossibilidade, paralisação, obra civil, para, aprofundamento, estudo, eventualidade, outra, localização, barragem, após, totalidade, análise, pelo, órgão público, estado, e, concessão, licença prévia, e, Secretaria do Meio Ambiente, município, concessão, Licença de Instalação. Realização, relevância, investimento, com, 90%, execução, obra civil. Risco, para, saúde pública, insuficiência, abastecimento, água, e, possibilidade, prejuízo, município, e, população. Realização, plantio, cobertura florística, para, compensação, meio ambiente. Incompetência, Ibama, para, análise, mérito, alternativa, localização, empreendimento.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei distrital, inconstitucionalidade, proibição, cobrança, assinatura básica, referência, serviço público, água, energia elétrica, gás, TV a cabo, e, telefonia. Observância, competência privativa, União Federal, legislação, sobre, serviço de telecomunicação, e, energia elétrica.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Área de proteção ambiental. Manutenção, paralisação, atividade econômica, empresa, plantio, lavoura, município, região norte, estado, Santa Catarina, até, julgamento, ação civil pública. Averiguação, hipótese, excesso, execução, licença ambiental, órgão público, estado. Destruição, margem natural, mata ciliar, rio. Risco, lesão, meio ambiente, manutenção, atividade, empresa. Observância, princípio da precaução.

02 – Arguição de inconstitucionalidade, não conhecimento. Necessidade, turma, aplicação, princípio da proporcionalidade. Direito à saúde, em, contraposição, indisponibilidade, crédito tributário. Conflito, entre, princípio constitucional, não, necessidade, adequação, âmbito, inconstitucionalidade.

03 – Benefício assistencial. Manutenção, liminar, determinação, União Federal, suspensão, desconto, benefício, Bolsa Família, estado, Rio Grande do Sul, decorrência, pagamento indevido, período, setembro, outubro, 2010. Descabimento, continuidade, desconto, benefício assistencial, para, família, em, condição, pobreza. Caracterização, como, dano irreparável, ou, dano de difícil reparação, agravamento, condição econômica, família.

04 – Competência jurisdicional, seção, especialização, matéria tributária. Pedido, declaração, inexistência, obrigação, recolhimento, para, Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Comunicação), e, Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações).

05 – Competência jurisdicional, vara cível. Ação Popular. Pedido, anulação, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Matéria, natureza administrativa.

06 – Contrato, fornecimento, energia elétrica. Impossibilidade, Administração Pública, retenção, pagamento, fatura, energia elétrica, após, ocorrência, prestação de serviço, hipótese, empresa, contratado, não, comprovação, regularidade fiscal. Violação, princípio da moralidade administrativa.

07 – Contrato administrativo, prestação de serviço, professor substituto. Descabimento, pagamento, acréscimo, remuneração. Termo aditivo, contrato, alteração, prestação de serviço, quarenta horas semanais, para, tempo integral,

referência, período, maio, 2002, até, maio, 2003. Decreto, ano, 1987, previsão, pagamento, acréscimo, remuneração, apenas, para, jornada de trabalho, com, regime de dedicação exclusiva.

08 – Dano ambiental, zona costeira. Ação civil pública. Cumulação de pedidos. Deferimento, pedido, obrigação de fazer. Ocupante, com, irregularidade, em, terreno de marinha, necessidade, demolição, integralidade, moradia, nova, e, benfeitoria, construção, em, clandestinidade, como, forma, reparação de danos, meio ambiente. Não caracterização, como, reforma, casa. Inexistência, licença ambiental, e, inobservância, lei orgânica, município, estado, Santa Catarina. Fixação, *astreinte*, para, hipótese, descumprimento, decisão judicial. Indeferimento, pedido, indenização.

09 – Dano ambiental. Desmatamento, área de proteção ambiental. Autorização, para, colheita, e, comercialização, safra, tabaco, em, plantio, área, objeto, interdição, e, apreensão, referência, auto de infração. Depósito, juízo, 50%, valor, venda, produto perecível, para, garantia, recuperação, parte, Mata Atlântica. Prevalência, interesse público.

10 – Dano moral. Aumento, valor, indenização, para, militar. Acidente grave, durante, atividade profissional. Contágio, por, hepatite, em, decorrência, necessidade, transfusão de sangue. Caracterização, omissão, União Federal, médico, militar, não, acompanhamento, acidentado, até, hospital, para, verificação, condição, atendimento médico, e, segurança, transfusão de sangue.

11 – Dano moral, aumento, valor, indenização. CEF, deficiência, prestação de serviço. Erro, sobre, saldo, bloqueio, conta corrente, modificação, ato unilateral, titularidade, sem, justificativa, e, demora, tramitação, procedimento administrativo, contestação, e, investigação. Correntista, idoso, com, marido, portador, doença, época, fato.

12 – Dano moral, indenização. Sequestro-relâmpago, em, estacionamento, universidade federal. Caracterização, omissão, preposto, universidade, decorrência, falha, vigilância, veículo automotor, e, aluno. Para, fixação, valor, indenização, necessidade, observância, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. Juros de mora, a partir, data, sequestro. Hipótese, prolação, sentença judicial, antes, edição, Código Civil, 2002, necessidade, aplicação, taxa de juros, 6%, ano. Após, taxa de juros, 12%, ano.

13 – Ensino superior. Reserva de vaga. Não, violação, princípio constitucional, princípio da isonomia, universidade pública, adoção, medida, processo seletivo, com, objetivo, redução, desigualdade, entre, candidato. Poder discricionário, universidade pública, definição, pela, Constituição Federal.

14 – FGTS. Levantamento, depósito, conta vinculada, para, portador, doença grave, para, continuidade, tratamento médico. Doente, necessidade, afastamento do serviço, e, beneficiário, auxílio-doença, desde, ano, 2009. Irrelevância, inexistência, previsão legal, liberação, FGTS, hipótese, tratamento médico, para, hepatite C. Observância, direito à saúde, direito à vida.

15 – Honorários advocatícios, sucumbência, necessidade, restituição, para, União Federal. Declaração de nulidade, título de propriedade, referência, imóvel, objeto, ação de desapropriação. Inexigibilidade, Incra, pagamento, indenização. Condenação, ressarcimento de valor, indenização, objeto, anterior, levantamento.

16 – Licitação. Pregão. Descabimento, proibição, contrato administrativo, com, União Federal, estado, e, município, e, descredenciamento, Sicaf, em, decorrência, irregularidade, sem, ocorrência, má-fé, e, sem, prejuízo, interesse público. Perda, contratação, pela, inobservância, regra, edital. Inexistência, comprovação, caráter formal, capacidade, técnica, licitante.

17 – Medicamento. Fornecimento, para, paciente, portador, transtorno bipolar, pela, prova inequívoca, fato, e, verossimilhança, alegação, doença grave, com, prova documental. Concessão, tutela antecipada, até, realização, perícia médica, para, comprovação, gravidade, doença. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, e, município. SUS, oferecimento, medicamento, apenas, para, paciente, portador, esquizofrenia. Legitimidade ativa, Ministério Público Federal, para, pedido, medicamento, em, ação civil pública, decorrência, direito individual indisponível, direito à vida, e, direito à saúde.

18 – Medicamento. Responsabilidade solidária, União Federal, estado, Santa Catarina, e, município, fornecimento, com, gratuidade, medicamento para, tratamento, paciente, com, diabetes, e, hipotireoidismo. Perícia médica, comprovação, medicamento, fornecimento, com, regularidade, pelo, SUS, não, apresentação, mesma, eficácia, para, manutenção, vida, paciente. Renda familiar, insuficiência, para, aquisição, medicamento, adequação. Relevância, função, Poder Judiciário, atuação, para, controle, atividade, via administrativa. Descabimento, utilização, princípio, separação dos poderes, e, teoria da reserva do possível, para, impedimento, realização, direito fundamental, direito à vida, e, direito social. Redução, valor, *astreinte*, hipótese, atraso, fornecimento, medicamento.

19 – Meio ambiente. Manutenção, suspensão, obra civil, empreendimento imobiliário, localização, zona costeira, estado, Santa Catarina. Possibilidade, supressão Mata Atlântica, e, grave risco, meio ambiente. Recepção de lei, ano, 1988, previsão, necessidade, apresentação, Estudo de Impacto Ambiental. Possibilidade, risco, degradação do meio ambiente. Descabimento, concessão, licença ambiental, sem, Estudo de Impacto Ambiental, e, Relatório de Impacto Ambiental.

20 – Reintegração de posse. Impossibilidade, reconhecimento, posse, comunidade indígena. Descabimento, comunidade indígena, invasão de propriedade, terceiro, com, intenção, tramitação, e decisão judicial, sobre, processo de conhecimento, terra indígena, região norte, estado, Rio Grande do Sul.

21 – Servidor público. Redução, valor, indenização, por, dano moral. Observância, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade. Improriedade, instauração, processo administrativo disciplinar, em, decorrência, inexistência, indício, responsabilidade, exercício, função de chefia, pela, infração administrativa, e, não, comprovação, desídia, momento, sindicância. Exclusividade, prova testemunhal, não, comprovação, irregularidade, conduta, servidor público. Não, previsão expressa, atribuição, ou, responsabilidade funcional. Caracterização, abuso, comissão de sindicância. Não caracterização, exercício regular de direito.

22 – Servidor público federal. Direito líquido e certo, servidor público, Justiça Federal, prestação, concurso público, para, outra, região, com, lotação, Quarta Região, participação, concurso, remoção, sem, discriminação. Aplicação, princípio da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, com, prevalência, sobre, poder discricionário, elaboração, edital, espécie.

23 – Terra indígena. Legitimidade, autoridade administrativa, estado, Santa Catarina, suspensão, atividade, União Federal, e, Funai, demarcação, terra indígena, localização, interior, reserva biológica, estado. Empresa, prestação de serviço, para, Funai, sem, autorização, retirada, parte, flora nativa, e, alteração, flora, sem, antes, realização, Estudo de Impacto Ambiental.

24 – Terreno de marinha. Exigibilidade, taxa de ocupação. Regularidade, procedimento, demarcação, com, duração, período, superior, cinco anos. Prescrição quinquenal, direito, impugnação. Adequação, intimação por edital, anterior, alteração, entendimento, STF. A partir, declaração de inconstitucionalidade, exigência, intimação pessoal, interessado. Impossibilidade, oposição, título de propriedade, particular, contra, União Federal. Previsão legal, reajuste anual, valor, domínio pleno, terreno de marinha, em, observância, critério, valorização imobiliária.

25 – Unidade de conservação. Reconhecimento, termo final, eficácia, decisão judicial, deferimento, suspensão, execução, sentença judicial, medida cautelar e, ação civil pública, impedimento, União Federal, criação, parque nacional. Controvérsia, pela, demarcação, unidade de conservação, área, diversidade, pequena propriedade rural, estado, Santa Catarina.

26 – Usina hidrelétrica. Ação civil pública, perda do objeto, pedido, realização, audiência pública, antes, deferimento, licença ambiental. Perda, utilidade, para, sociedade, pela, construção, em, andamento, empreendimento, e, expectativa, término, construção, até, outubro, 2012. Deferimento, apenas um, pedido, ação civil pública, suspensão, procedimento, licenciamento ambiental, usina hidrelétrica, até, conclusão, Avaliação Ambiental Integrada, rio. Realização, reunião, para, população, sem, preenchimento, requisito essencial, para, caracterização, como, audiência pública. Observância, princípio, participação, sociedade, procedimento, para, concessão, licença ambiental. Para, maior, controle, sociedade, disponibilização, internet, Estudo de Impacto Ambiental, com, totalidade, estudo, referência, usina hidrelétrica, utilização, para, licença ambiental, e, programa, proteção, ou, compensação, sociedade, pelo, empreendimento.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria. Descabimento, manutenção, valor, RMI, decorrência, comprovação, simulação, contrato de trabalho, objetivo, aumento, benefício previdenciário. Verificação, recebimento, salário, diversidade, trabalhador, com, mesma, atividade profissional.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, reconhecimento, exercício, atividade rural, período, anterior, realização, atividade urbana. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

03 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, período, exercício, atividade rural, regime de economia familiar, decorrência, apresentação, prova material, prova testemunhal. Possibilidade, contagem, atividade especial, estivador, por, enquadramento, categoria profissional, até, 1995. Irrelevância, data, laudo pericial, não, simultaneidade, período, exercício, atividade especial. Cabimento, realização, prova pericial, por similaridade. Utilização, equipamento, proteção, não, descaracterização, atividade especial.

04 – Aposentadoria por tempo de serviço, pescador, preenchimento, requisito. Descabimento, concessão, aposentadoria especial, decorrência, não, implementação, tempo de serviço. Possibilidade, reconhecimento, atividade especial, por, enquadramento, categoria profissional, apenas, até, ano, 1995.

05 – Benefício previdenciário, por, incapacidade, descabimento, concessão, hipótese, doença congênita, impedimento, exercício, atividade rural. Verificação, inexistência, condição, segurado especial.

06 – Dano moral. Descabimento, indenização, hipótese, INSS, indeferimento, benefício previdenciário, ou, obrigatoriedade, segurado, sujeição, reabilitação profissional, como, condição, para, recebimento, auxílio-doença.



- 07 – Pensão por morte. Possibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária, após, morte, segurado obrigatório, com, objetivo, dependente, obtenção, benefício previdenciário. Observância, via administrativa, determinação, forma, recolhimento, contribuição previdenciária.
- 08 – Pensão por morte, possibilidade, acumulação, renda mensal vitalícia, decorrência, necessidade, observância, segurança jurídica. Segurado, idoso, recebimento, duplicidade, benefício, por, grande quantidade, tempo.
- 09 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Remuneração, recebimento, período, cancelamento de benefício, impossibilidade, abatimento, valor, benefício previdenciário. Descabimento, acumulação, auxílio-doença, com, seguro-desemprego.
- 10 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, hipótese, verificação, tempestividade, requerimento, prorrogação, benefício previdenciário, com, determinação, data, para, realização, nova, perícia. Cancelamento de benefício, data, programação, alta médica, caracterização, violação, direito líquido e certo, segurado.
- 11 – Revisão de benefício. Inaplicabilidade, prazo, decadência, referência, pedido, reconhecimento, tempo de serviço especial, não, apreciação, pelo, INSS, em, processo administrativo, para, concessão, benefício previdenciário.
- 12 – Revisão de benefício. Pensão por morte. Cabimento, aumento, valor, benefício previdenciário, decorrência, reconhecimento, período, atividade especial, exercício, pelo, *de cujus*, com, alteração, RMI, aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, hipótese, ocorrência, erro administrativo. Observância, boa-fé, segurado, e, natureza alimentar, benefício previdenciário.
- 13 – Revisão de benefício, descaracterização. Decadência, não, abrangência, período, não, apreciação, momento, concessão, aposentadoria. Caracterização, pedido, reconhecimento, novo, tempo.
- 14 – Tempo de serviço. Contribuinte individual. Possibilidade, reconhecimento, decorrência, indenização, contribuição previdenciária, em, atraso. Incidência, juros de mora, multa. Cálculo, aplicação, legislação, vigência, época, realização, requerimento.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

- 01 – Contribuição, para, PSS, servidor público. Constitucionalidade, lei, previsão, alíquota, 11%, sobre, valor, pagamento, para, servidor público. Necessidade, interpretação sistemática, própria, lei, definição, base de cálculo, tributo. Inexistência, indicação, hipótese, nova, incidência, tributo, apenas, definição, momento, cobrança. Rejeição, arguição de inconstitucionalidade.
- 02 – Contribuição social, destinação, Funrural, exigibilidade, sobre, folha de salários, decorrência, equiparação, empregador rural, com, empresa. Inconstitucionalidade, incidência, sobre, receita bruta, com, origem, comercialização, produção rural, referência, empregador rural, pessoa física. Observância, princípio da isonomia.
- 03 – Execução fiscal. Desconstituição da penhora, imóvel, objeto, doação, pelo, município, com, finalidade, caráter específico, aumento, produção, indústria, para, geração, emprego, e, com, condição, impossibilidade, alienação, sem, autorização, doador. Hipótese, descumprimento, condição, previsão expressa, lei municipal, reversão, bem, para, patrimônio, município. Cláusula de inalienabilidade, inclusão, cláusula de impenhorabilidade. Descabimento, redução, multa moratória, para, percentual, previsão, Código de Defesa do Consumidor, em, decorrência, parte processual, Fazenda Pública, e, contribuinte.
- 04 – Impenhorabilidade, valor, depósito, conta bancária, caderneta de poupança, integração, conta corrente. Possibilidade, penhora, diversidade, valor, objeto, aplicação financeira. Sistema Bacen Jud. Manutenção, penhora, realização, antes, parcelamento, decorrência, adesão, parcelamento, não, verificação, novação, ou, transação, débito. Apenas, ocorrência, suspensão, exigibilidade, crédito tributário. Descabimento, liberação, garantia, antes, totalidade, extinção, dívida.
- 05 – Importação, madeira, peroba. Descabimento, revisão, posterior, e, aplicação, multa, por, erro, importador, utilização, metro cúbico, como, unidade, medida. Receita Federal, indicação, quilograma líquido, como, unidade, medida. Importação, direcionamento, para, canal vermelho, para, relevância, critério, análise, documentação, pela, fiscalização, e, verificação, mercadoria, com, reiteração, ratificação expressa, informação, importador, momento, desembaraço aduaneiro, mercadoria. Não ocorrência, dano ao Erário. Inexistência, dolo, importador.
- 06 – Imposto de Renda. Incidência, isenção tributária, para, portador, neoplasia maligna. Irrelevância, existência, possibilidade, controle, doença. Observância, prevalência, qualidade, vida, doente. Isenção tributária, aplicação, sobre, totalidade, proventos, aposentadoria, com, inclusão, valor, pagamento, por, entidade de previdência privada. Repetição do indébito, com, aplicação, correção monetária.
- 07 – Imposto de Renda, não incidência, resultado, exploração, atividade rural, hipótese, laudo pericial, comprovação, base de cálculo negativa. Inaplicabilidade, arbitramento, pelo, não, fornecimento, livro caixa, decorrência, apresentação,

diversidade, documentação, para, realização, laudo pericial. Observância, possibilidade, compensação, resultado positivo, produção, atividade rural, com, prejuízo, apuração, ano-base, período, anterior.

08 – Imunidade tributária. Adequação, classificação, mercadoria importada, livro interativo, para, criança, como, livro, e, não, como, brinquedo. Imunidade tributária, livro, objetivo, redução, custo, como, incentivo, hábito, leitura, desde, criança. Maior, acesso, cultura, e, informação, benefício, educação, população.

09 – IPI. Impossibilidade, Fazenda Pública, cobrança, após, decisão, mandado de segurança coletivo, com, trânsito em julgado. Descabimento, alegação, inconstitucionalidade, coisa julgada material, com, restrição, efeito jurídico, apenas, área, jurisdição, impetrado. Observância, boa-fé, contribuinte, participação, associação, impetração, mandado de segurança coletivo. Irrelevância, domicílio, diversidade, autoridade impetrada.

10 – Precatório. Declaração de inconstitucionalidade, parágrafo, inclusão, pela, emenda constitucional, ano, 2009, previsão, compensação *ex officio*, crédito, com, diversidade, natureza jurídica. Imposição, condição, para, levantamento, valor, reconhecimento, por, decisão judicial, com, trânsito em julgado. Violação, princípio federativo, princípio da segurança jurídica, coisa julgada, devido processo legal, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade.

### **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Apropriação indébita previdenciária, absolvição. Conduta atípica, decorrência, STF, declaração de inconstitucionalidade, obrigação, recolhimento, contribuição previdenciária, sobre, comercialização, produção, atividade rural.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Tráfico internacional de entorpecentes, descaracterização, hipótese, não, comprovação, início, execução do crime, em, país estrangeiro. Irrelevância, apreensão, entorpecente, decorrência, interceptação telefônica, em, investigação policial, tráfico internacional de entorpecente, por, organização criminosa.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Uso de documento falso. Apresentação, certidão negativa de débito, em, órgão estadual, objetivo, comprovação, regularidade fiscal. Consumação, delito, momento, e, lugar, utilização, documento. Inexistência, interesse, União Federal.

04 – Contrabando, caracterização, hipótese, importação, benzocaina, sem, autorização, autoridade competente. Verificação, produto, com, proibição relativa, entrada, território nacional. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

05 – Crime contra a ordem tributária. Cabimento, suspensão do processo, decorrência, anulação, auto de infração, constituição do crédito tributário, em, ação cível.

06 – Crime contra o sistema financeiro, atipicidade. Troca, moeda estrangeira, decorrência, atividade comercial, em, zona de fronteira, não caracterização, operação irregular, instituição financeira.

07 – Descaminho. Possibilidade, concessão, liberdade provisória, sem, fixação, fiança, decorrência, demora, tramitação, recurso judicial, Ministério Público Federal, requerimento, determinação, caução. Inexistência, indicação, risco, acusado, realização, novo, delito.

08 – Estelionato, contra, INSS, caracterização, hipótese, recebimento indevido, auxílio-reclusão, decorrência, utilização, documento falso, objetivo, comprovação, prisão, segurado.

09 – Falsificação de documento particular. Alteração, fatura, energia elétrica, com, mudança, endereço, objetivo, ajuizamento, ação judicial, sem, observância, norma, competência. Não caracterização, crime impossível, hipótese, documento, aptidão, ilusão, pessoa natural. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Dosimetria da pena. Aplicação, crime continuado.

10 – Falsificação de documento público, absolvição, decorrência, falsificação grosseira. Desnecessidade, realização, perícia, objetivo, comprovação, falsidade, hipótese, confissão, réu. Inaplicabilidade, excludente de ilicitude, estado de necessidade, pela, inexistência, perigo atual.

11 – Liberdade provisória mediante fiança. Manutenção, valor, fixação, fiança, hipótese, verificação, acusado, reiteração, delito, simultaneidade, não, comprovação, inexistência, condição econômica, para, realização, pagamento.

12 – Moeda falsa. Caracterização, crime formal. Consumação, desnecessidade, ocorrência, resultado, com, prejuízo. Comprovação, dolo, hipótese, autor do crime, conhecimento, falsidade, moeda. Descabimento, desclassificação do crime, para, forma privilegiada. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Dosimetria da pena. Observância, confissão judicial. Pena privativa de liberdade, descabimento, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

13 – Peculato-furto. Servidor público, CEF, subtração, valor, conta bancária, cliente. Dosimetria da pena. Aplicação, arrependimento posterior, decorrência, réu, reparação de danos, integridade, antes, oferecimento, denúncia. Diminuição da pena, pena de multa, pena restritiva de direitos.

14 – Pedofilia. Divulgação, imagem, relação sexual, criança, adolescente, pela, internet. Quebra de sigilo telemático, com, autorização judicial. Inexistência, prova ilícita. Comprovação, dolo, pelo, compartilhamento, conteúdo, pornografia.

Dosimetria da pena. Aplicação, crime continuado. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

15 – Processo penal. Descabimento, imposição, prestação pecuniária, e, prestação de serviços à comunidade, como, condição, realização, suspensão condicional do processo. Aplicação, extinção da punibilidade, decorrência, cumprimento, parcialidade, prestação pecuniária.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **Súmulas**

Súmulas 44 e 45

### **Questões de Ordem**

Questões de Ordem 1 a 29

### **Incidentes de Uniformização da Jurisprudência**

01 – Aposentadoria por idade. Qualificação, como, agricultor, em, certidão, registro civil, caracterização, início, prova material, exercício, atividade rural.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Desnecessidade, apresentação, início, prova material, referência, totalidade, período, exercício, atividade rural.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Não ocorrência, descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, cônjuge, segurado especial, exercício, atividade urbana.

04 – Pensão por morte. Possibilidade, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, em, período de graça, pela, falta, anotação, vínculo empregatício, em, CTPS. Inexigibilidade, registro, desemprego, Ministério do Trabalho.

05 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, e, concessão, aposentadoria por invalidez, decorrência, impossibilidade, reabilitação profissional. Possibilidade, apreciação, condições pessoais, segurado.

06 – Revisão de benefício, desnecessidade, realização, requerimento, via administrativa. Aposentadoria por tempo de contribuição, concessão, sem, contagem, tempo de serviço especial. Caracterização, omissão, INSS.

07 – Salário-maternidade. Segurado especial. Possibilidade, apresentação, início, prova material, sem, simultaneidade, referência, período de carência. Cabimento, flexibilização, decorrência, pequeno, prazo, período de carência. Possibilidade, apresentação, registro, irmão, recém-nascido, e, documento, sindicato rural, com, data, associação, posterior, parto.

08 – Servidor público. Adicional, deslocamento. Não ocorrência, reajuste, valor, diária, decorrência, vigência, decreto, ano, 2005.

09 – Servidor público. Descabimento, pedido, reajuste, vencimentos, decorrência, URP, referência, período, abril, até, maio, 1988. Verificação, prescrição, cobrança.

10 – Servidor público. Policial federal. Progressão funcional. Cabimento, retroatividade, efeito financeiro, para, data, conclusão, quinquênio, exercício, cargo público. Observância, princípio da legalidade, princípio da isonomia.

11 – Servidor público. Tempo de serviço, exercício, atividade especial, regime celetista, cabimento, utilização, para, contagem recíproca, regime estatutário. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum.

12 – Tempo de serviço, averbação. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum, aplicação, fator, multiplicação, 1,4.

13 – Tempo de serviço especial. Reconhecimento, exercício, atividade, vigia, para, conversão, em, tempo de serviço comum, necessidade, comprovação, existência, porte de arma, objetivo, caracterização, atividade insalubre.

14 – Tempo de serviço especial, possibilidade, conversão, tempo de serviço comum, após, medida provisória, 1998. Aplicação, fator, multiplicação, 1,4.

15 – Tempo de serviço especial, possibilidade, reconhecimento, decorrência, apresentação, laudo pericial, não, contemporâneo, exercício, atividade.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **Questões de Ordem**

Questões de Ordem 1 a 5

### **Incidentes de Uniformização da Jurisprudência**

01 – Aposentadoria por tempo de serviço. Desnecessidade, preenchimento de requisito, simultaneidade, carência, e, tempo de serviço, para, segurado, sujeição, regra de transição, previsão, Plano de Benefícios, Previdência Social.

02 – Benefício previdenciário. Necessidade, concessão, *ex officio*, aposentadoria, com, maior, vantagem, para, segurado, data, entrada, requerimento, com, base, prova, autos, e, tempo de serviço, objeto, anterior, reconhecimento. Irrelevância, inexistência, pedido, caráter específico, aposentadoria, com, maior, vantagem, petição inicial.

03 – Renda mensal inicial, revisão. Possibilidade, aplicação, novo, maior valor-teto, previsão, emenda constitucional, ano, 1998, e, 2003, para, benefício previdenciário, concessão, antes, vigência, hipótese, anterior, concessão, valor máximo.

04 – Salário de benefício. Legislação previdenciária, permissão, adoção, proporcionalidade, salário de contribuição, com, objetivo, apuração, salário de benefício.

05 – Tempo de serviço especial. Possibilidade, reconhecimento, atividade especial, pintor, residência, em, decorrência, exposição, hidrocarboneto. Inexigibilidade, inclusão, substância nociva à saúde, formulário.

06 – Tempo de serviço especial. Reconhecimento, atividade, com, exposição, hidrocarboneto, e, produto tóxico, após, edição, decreto, março, 1997. Inexigibilidade, inclusão, substância nociva à saúde, formulário.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO**

### **Deliberações do Fórum Previdenciário do Rio Grande do Sul**

Deliberação 6



<b>INTEIRO TEOR</b>
---------------------

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5031281-28.2010.404.7100/RS**

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
: RENOVÁVEIS — IBAMA  
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
: Superintendente — INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
: RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA — Porto Alegre

APELADO : INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS — INGÁ

ADVOGADO : MARCELO PRETTO MOSMANN  
: Livia Lima Rymer

APELADO : INSTITUTO ORBIS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

ADVOGADO : MARCELO PRETTO MOSMANN

APELADO : OS MESMOS

APELADO : UNIÃO PELA VIDA — UPV

ADVOGADO : MARCELO PRETTO MOSMANN  
: Livia Lima Rymer

**EMENTA****AMBIENTAL. APELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ANUÊNCIA PRÉVIA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ANÁLISE DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS. LEI Nº 11.428/2006. DEC. Nº 6660/2008.**

A apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser interposta pelo órgão ao qual a autoridade coatora é ligada e não por esta. Não se conhece, do apelo de seu Superintendente, autoridade coatora.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 11.428/2006, o estudo de alternativas locacionais para construção de represamento com vista a aumentar a capacidade de abastecimento de água do Município não compete ao Ibama, mas sim ao órgão estadual. Ao IBAMA, consoante o parágrafo 1º do artigo supracitado, cabe conceder anuência prévia para supressão de Mata Atlântica.

De acordo com o art. 19 do Decreto nº 6.660/2008, a anuência prévia do Ibama para supressão da vegetação somente é concedida após a autorização do órgão estadual competente.

Não há hierarquia entre as atuações do órgão federal e do estadual. Desse modo, não é atribuição do Ibama realizar uma ampla análise de todas as questões relativas ao empreendimento.

O abastecimento de água de qualidade e na quantidade necessária é sinônimo de saúde pública. E não se trata apenas de uma barragem. Trata-se de um sistema de abastecimento completo e integrado. Os serviços de construção da barragem Marrecas estão 90% executados. Já foram plantadas um total de 250 mil unidades vegetais para a compensação ambiental (xaxins, bromélias, cactus e outras espécies) e foram investidos R\$ 200 milhões, em um total de R\$ 240 milhões. Sem dúvida, paralisar uma obra nessa fase, para aprofundar estudos acerca de eventual melhor localização, após todas as análises feitas pelos órgãos responsáveis, é gerar prejuízos incalculáveis, não só ao Município de Caxias do Sul, mas à população daquela localidade, especialmente por estar comprovado que inexistem outras alternativas locacionais, já que todas as possíveis integram as bacias de captação que serão, em breve e paulatinamente, utilizadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do Superintendente do Ibama, dar provimento aos apelos do Ibama e do Município de Caxias do Sul, e negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2012.

## RELATÓRIO

No presente mandado de segurança, as impetrantes pretendem suspender a anuência para supressão vegetal concedida pelo Ibama no processo administrativo nº 02023.003402/2009-47 (que versa sobre a construção de barragem para abastecimento de água denominada Marrecas no Município de Caxias do Sul), bem como compelir o Ibama a analisar a existência de alternativas locais (conforme art. 14 da Lei nº 11.428/2006 c/c art. 19 do Dec. nº 6660/2008 e art. 4º da Lei nº 4.771/65).

O Ministério Público Federal assim relatou os fatos:

“Trata-se de apelações do Ibama (evento 129), do Superintendente do Ibama (evento 128), do Município de Caxias do Sul/RS (evento 126) e do Ministério Público Federal (evento 47) contra a sentença (evento 29) que concedeu parcialmente a segurança para decretar a nulidade da anuência para supressão vegetal concedida pelo Ibama, determinando que este analise o mérito da existência de alternativas locais (conforme art. 14 da Lei nº 11.428/2006 c/c art. 19 do Dec. nº 6660/2008 e art. 4º da Lei nº 4.771/65) para construção de represamento com vistas a aumentar a capacidade de abastecimento de água do Município de Caxias do Sul/RS.

Versou o Mandado de Segurança (evento 1) sobre irregularidades levadas ao conhecimento do Ibama, por parte do impetrante, o qual emitiu anuência de supressão vegetal em Mata Atlântica sem observar (evento 3, PROCADM8, fl. 514):

- a) Invalidez da licença expedida por órgão incompetente;
- b) Ilegalidade da forma de compensação pretendida em prejuízo à proteção do Bioma mata Atlântica;
- c) Violação aos arts. 11 e 12 da Lei 11.428/2006 e, ainda, violação dos arts. 4º da Lei nº 4.771/65, 14 da Lei 11.428/2006, e dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade da Administração Pública;
- d) Intervenções na vegetação sem autorização do Ibama.

Após prolação da sentença, foi realizada audiência para tentativa de conciliação (eventos 111 e 141), em que não se conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelo impetrado (evento 42) e pelo Município de Caxias do Sul (evento 45). Também ficou acordada, na audiência, a área que será destinada à compensação ambiental, embora o Ministério Público Federal tenha esclarecido que a divergência que eventualmente seria discutida no Tribunal, em grau de recurso, seria a falta de estudos de alternativas locais indispensável para concessão de anuência, e não a compensação do dano consumado.

Tendo sido proposto o Mandado de Segurança (evento 1) apenas contra o Ibama, o Município de Caxias do Sul/RS formulou pedido para integrar a lide como litisconsorte necessário e interpôs embargos de declaração contra a sentença (evento 45). Aduziu, preliminarmente, que há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o Município seria o único a sofrer as consequências da anulação da anuência para supressão da vegetação. Tendo sido admitido a intervir no feito apenas como assistente simples da parte impetrada (evento 111), o Município de Caxias do Sul/RS interpôs apelação (evento 126), em que reforça a tese de que sofreria grave prejuízo com a anulação da anuência de supressão ambiental, uma vez que já foram gastos mais de R\$ 140 milhões no empreendimento, que já se encontra em avançado estágio de execução, sendo irreversível, conforme fotografias anexadas no evento 126. Alega também que todas as licenças foram regularmente obtidas e realizados os estudos de alternativa local. Em suma, assevera com o fato consumado para fins de justificar qualquer ilegalidade no licenciamento do empreendimento.

O Superintendente do Ibama, por sua vez, apela (evento 128) da sentença aduzindo que o processo de licenciamento é de competência do órgão ambiental estadual (Fepam), o qual delegou a competência para Licença de Instalação para o próprio município (evento 3, PROCADM5, fl. 230), cabendo ao órgão federal apenas a anuência prévia para supressão de Mata Atlântica. Alega que o Ibama não deve analisar o mérito das alternativas locais submetidas anteriormente à Fepam, mas apenas verificar se a alternativa escolhida não fere nenhuma vedação do art. 11 da Lei nº 11.428/2006. Alega não haver hierarquia entre o órgão federal e o estadual, e sustenta ter atuado com zelo na emissão da anuência prévia, tendo realizado três vistorias no empreendimento. Assim, haveria perda do objeto do feito, visto que o Ibama já se manifestou a respeito das alternativas locais nesse feito.

O Ibama, em suas razões de apelação (evento 130), repisa as alegações do Superintendente, afirmando a perda do objeto da lide por já ter havido manifestação do Ibama quanto às alternativas locais em audiência.

O Ministério Público Federal apela (evento 47) da sentença a fim de que seja determinado ao Ibama a ampla análise das questões relativas ao empreendimento, não resumindo sua atuação em mera formalidade, notadamente para que sejam estudadas alternativas técnicas direcionadas à garantia do efetivo manejo ecológico previsto na Constituição Federal (art. 225, § 4º, inciso I). Com as contrarrazões do Ministério Público Federal (evento 154) e dos impetrantes (evento 155), bem como as demais manifestações dos impetrantes após a sentença (evento 63), vieram os autos para parecer.”

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do MPF, a fim de que haja ampla revisão do processo de licenciamento ambiental, e pelo não provimento dos recursos do Ibama e do Município de Caxias do Sul.

### VOTO

Inicialmente, não conheço do apelo do Superintendente do Ibama, porquanto a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser interposta pelo órgão ao qual a autoridade coatora é ligada, e não por esta. Considerando existir nos autos apelo do Ibama, não há qualquer prejuízo ao órgão federal.

No mérito, a sentença monocrática concedeu parcialmente a segurança para decretar a nulidade da anuência para supressão vegetal concedida pelo Ibama e determinou que esse órgão analise o mérito da existência de alternativas locais para construção de represa com vista a aumentar a capacidade de abastecimento de água do Município de Caxias do Sul/RS.

O exame da legislação atinente ao caso demonstra que o estudo de alternativas locais, de fato, não compete ao Ibama. Senão vejamos:

A Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em seu artigo 14, prevê:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e local ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

**§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.**

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.” (destaquei)

A legislação deixa claro que o processo de licenciamento, em que devem ser estudadas as alternativas locais, é de competência do órgão ambiental estadual — no presente caso, a Fepam. Ao Ibama, consoante o parágrafo 1º do artigo supracitado, cabe conceder anuência prévia para supressão de Mata Atlântica.

Enquanto ao órgão estadual compete o estudo do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) e das alternativas locais, ao Ibama incumbe a análise da existência de vedações previstas no art. 11 da Lei 11.428/2006 sobre a localidade escolhida. Ou seja, o órgão federal analisa se o local já escolhido como melhor alternativa local não sofre nenhuma das restrições do art. 11 da Lei 11.428/2006.

Ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não há hierarquia entre as atuações do órgão federal e as do estadual. Desse modo, não pode o Ibama realizar uma ampla análise de todas as questões relativas ao empreendimento, tarefa afeita aos órgãos estadual e municipal.



Prova disso está na documentação juntada pelo Município de Caxias do Sul em que fica claro que toda a discussão acerca da localização do empreendimento ocorreu no âmbito estadual e municipal. O trâmite do licenciamento ocorreu da seguinte forma:

“22 de outubro de 2008: o empreendedor apresenta, pela primeira vez, um estudo de alternativas locais, comparando 04 arroios. Os dados nesse estudo demonstram que o Arroio Marrecas, das 04 alternativas analisadas, é o segundo pior em termos de supressão de Mata Atlântica.

11 de novembro de 2008: reunião da equipe técnica da Fepam conclui que tece críticas aos critérios utilizados e à definição de pesos. Ainda assim, utilizando os dados apresentados pelos estudos, concluiu que o Arroio Marrecas seria a terceira alternativa local, estando atrás dos Arroios Sepultura e Mulada.

25 de novembro de 2008: equipe técnica é destituída, sugerindo-se desde logo a nomeação de nova equipe.

27 de novembro de 2008: ofício da Fepam solicita apresentação de alternativas locais dentro da bacia hidrográfica do Arroio Marrecas.

11 de dezembro de 2008: Samae justifica, com 03 parágrafos apenas, as alternativas locais. A justificativa é de que o Marrecas possui maior viabilidade econômica. Não aborda aspectos ambientais.

16 de dezembro de 2008: parecer do órgão municipal opina quais seriam os estudos complementares necessários para a expedição da licença prévia: análise fitossociológica de todas as formações vegetais constante na AID, para cada formação e seus respectivos estágios sucessionais; quadros da área de supressão vegetal para cada formação, entre outros.

18 de dezembro de 2008: parecer técnico conjunto (Fepam e Semma) opina pela emissão da licença prévia. São inseridos como condicionantes os estudos complementares acima referidos.”

Ora, se após longo trâmite e discussões a Fepam emitiu licença prévia para o empreendimento, não é viável cobrar do Ibama a responsabilidade por estudo que não é de sua competência.

A questão fica definitivamente superada quando analisado o art. 19 do Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428/2006, *in verbis*:

“Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I — cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II — três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.”

Resta claro, por conseguinte, que a anuência prévia do Ibama para supressão da vegetação somente é concedida após a autorização do órgão ambiental competente — que, na espécie, é a Fepam. A jurisprudência desta Corte corrobora tal conclusão:

**“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. De acordo com a legislação ambiental, as florestas e demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País, permitindo-se que, sobre as respectivas áreas, sejam exercidos os direitos à propriedade, desde que respeitadas as limitações impostas pela lei em geral, incluindo-se principalmente as impostas pelo Código Florestal. 2. Com as alterações decorrentes da MP nº 2.166/2001, o Código Florestal passou a admitir que a supressão de vegetação em área de preservação permanente possa ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e local ao empreendimento proposto. Essa autorização deverá ser expedida pelo órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Além disso, essa autorização somente será possível em caso de supressão eventual e de baixo**

impacto ambiental, assim definido em regulamento, sempre mediante indicação, prévia, de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.04.010983-9, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.09.2011) (destaquei)

No mesmo sentido, AC nº 2004.72.04.004513-4, 3ª Turma, Relator Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, por unanimidade, D.E. 02.05.2011.

Decorre daí o total improvemento da apelação do Ministério Público Federal.

Ademais, é preciso enfatizar que o Município de Caxias do Sul sofre sérios problemas de abastecimento de água para sua população. Isso é fato notório no Estado do Rio Grande do Sul. Preocupada com essa questão, a Administração do Município, em parceria com o Legislativo daquela Comuna, tem-se, há muito tempo, debruçado sobre o problema e traçado algumas ações visando a sua solução.

Nessa linha é importante analisar leis municipais anexadas aos memoriais pelo Município de Caxias do Sul que elucidam e extirpam qualquer dúvida quanto ao procedimento adotado na emissão das licenças, veja-se:

A Lei Municipal nº 2.452, de 21 de dezembro de 1978, assim dispõe:

“Art. 2º São declaradas áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Caxias do Sul:

(...)

d – Arroio das Marrecas;

(...)

Art. 11. As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o art. 2º, da presente Lei, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

(...)

Art. 14. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria, ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações — destinados à proteção de mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos e à utilização de águas prevista no artigo 11.

Art. 15. Nas áreas de 1ª categoria, ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, amenos que se destinem aos serviços, às obras e às edificações mencionados no art. 14.”

A lei supracitada deixa clara a preocupação com a preservação das áreas de mananciais, restringindo sua utilização ao abastecimento de água no caso de interesse público. Os artigos 14 e 15 normatizam obras e remoção da cobertura vegetal para a hipótese de utilização dos mananciais para o abastecimento de água da cidade. Assim, a situação sob exame, desde 1978, encontrava amparo legal.

A Lei Complementar Municipal nº 246/2005 estabelece conceitos e funções da Zona das Águas (ZA) — bacias de captação e acumulação de água para abastecimento do Município, *in verbis*:

“Art. 1º A água é um recurso natural cuja disponibilidade é limitada e, como tal, as áreas de bacia de captação e acumulação constituem-se em espaços cuja função social prioritária é a preservação das águas dos seus mananciais.

**Art. 2º A presente Lei tem por objetivo assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos aos atuais usuários e às futuras gerações em padrões de quantidade e qualidade adequados ao consumo.**

Art. 4º Cada bacia de captação será tratada de acordo com as fragilidades ambientais que lhe caracterizam, base para o zoneamento do uso do solo conforme estudos realizados para as bacias Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen.

Parágrafo único. As demais bacias (dentre elas Marrecas), relacionadas no art. 6º, quanto ao zoneamento de uso do solo, permanecem com áreas ou faixas de proteção classificadas como de 1ª e 2ª categoria até realização de estudos nos moldes do referido no caput deste artigo.

Art. 6º A Zona das Águas (ZA), criada por meio da Lei Complementar nº 27, de 15 de julho de 1996 — Plano Físico Urbano — PFU, passa a ser regrada pela presente Lei, sendo assim designada em espaço urbano e rural do Município de Caxias do Sul.

§ 1º A Zona das Águas é composta pelas bacias hidrográficas, que têm por função a captação e acumulação de água para o abastecimento público do município de Caxias do Sul, sendo elas:

- a) Dal Bó;
- b) Maestra;
- c) Samuara;
- d) Moschen;
- e) Galópolis;
- f) Faxinal;
- g) Marrecas;
- h) Piai;
- i) Sepultura; e
- j) Mulada.

§ 2º As bacias citadas no § 1º, alíneas a até e, estão indicadas no Anexo III.

§ 3º A bacia do Faxinal está indicada no Anexo IV.

§ 4º As bacias citadas no § 1º, alíneas g até j, estão indicadas no Anexo V, sendo que a delimitação dos reservatórios para acumulação e aferição dos divisores dessas bacias será feita quando da elaboração dos respectivos projetos executivos, de acordo com as demandas de abastecimento.”

A Lei Complementar acima citada demonstra que o Município tem um detalhado plano de expansão de seu sistema de abastecimento de água prevendo, além da utilização das bacias de Dal Bó, Maestra, Samuara, Moschen, Galópolis e Faxinal — todas em uso —, a utilização das bacias de Marrecas, Piai, Sepultura e Mulada.

Assim, todas as bacias são potencialmente utilizáveis e oportunamente serão implementadas.

Além disso, há dois documentos oficiais que não deixam dúvidas acerca do tema em debate.

O Ofício Fepam/GAB Nº 8639/2011, trazido com os memoriais pelo Município de Caxias do Sul, demonstra que as alternativas locacionais fazem parte de todo o sistema de bacias hidrográficas que serão utilizadas no seu devido tempo. Assim, autorizou a execução do projeto da bacia de Marrecas *in verbis*:

“Of. Fepam/GAB Nº 8639/2011

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos o presente expediente, referente ao Ofício nº 0832/11 — GAB/Supes/RS, com as devidas informações sobre o licenciamento do Sistema de Abastecimento de Água Arroio Marrecas em Caxias do Sul.

O Sistema de Abastecimento de Água Marrecas, composto de barragem de acumulação de água, bombeamento e adução de água bruta, Estação de Tratamento de Água e bombeamento, adução e reservação de água tratada, é um empreendimento de responsabilidade do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) de Caxias do Sul e teve sua Licença Prévia emitida pela Fepam no ano 2008. O documento foi emitido após avaliação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) elaborados pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

**O EIA/Rima apresentou inicialmente quatro alternativas locacionais, que consistiam em dois pontos de localização do maciço de barramento, cada um com dois níveis diferentes de alagamento, todos localizados na bacia hidrográfica do Arroio Marrecas, no município de Caxias do Sul. Frente a esses fatos, a equipe técnica da Fepam solicitou complementações do EIA/Rima, entre elas a apresentação de novo estudo de alternativas locacionais, abordando outras bacias hidrográficas com potencial de reservação de água para abastecimento do município, e também outras tecnologias para o abastecimento, principalmente utilização de poços para captação de água subterrânea.**

As complementações foram apresentadas comprovando que não há capacidade de vazão dos aquíferos, sendo necessária a captação de água superficial. Como alternativas de localização, foram apresentadas 5 bacias hidrográficas, apontando a bacia do arroio Marrecas como a de maior viabilidade. Porém, ao revisar os dados apresentados, a equipe da Fepam constatou que não foram explorados todos os argumentos acerca de outra bacia hidrográfica, gerando nova solicitação de complementação para apurar a melhor alternativa e, conseqüentemente, desenvolver o estudo sobre ela.

A nova documentação trouxe um fato novo ao processo, que é uma **Lei Municipal da década de 1970 que estabelece um plano de expansão do sistema de abastecimento de água do**

**município, especialmente quanto aos novos reservatórios (barragens) a serem construídos. Entre eles encontra-se o empreendimento em questão, bem como as alternativas locais apresentadas anteriormente, demonstrado claramente que essas bacias não poderiam ser consideradas como alternativas, uma vez que todas serão implementadas. Assim, restou claro que as alternativas a serem avaliadas restringiam-se àquelas apresentadas inicialmente, todas localizadas dentro da bacia hidrográfica do arroio Marrecas.** Também foram avaliadas alternativas locais das demais unidades componentes do Sistema Marrecas (Estação de Tratamento de Água, adutoras e reservatórios), sendo estas consideradas.

Em anexo, Parecer Técnico conclusivo sobre as alternativas locais, bem como, todos os documentos que basearam o entendimento técnico, conforme solicitado.

Sendo o que se apresenta, colho o ensejo para manifestar a Vossa Senhoria votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carlos Fernando Niedersberg

Diretor-Presidente da Fepam.” (Destaquei)

Portanto, a Fepam concluiu que inexistem alternativas locais à Marrecas, já que as existentes todas serão implementadas a seu tempo.

O Ofício nº 1030/11 — GAB/Supes/RS — da Superintendência do Ibama, também trazido com os memoriais, dá conta que o órgão federal, antes de conceder sua anuência prévia: a) considerou a Licença Prévia nº 1789/2008 concedida pela Fepam e a Licença de Instalação nº 15/2009 concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente — Semma; b) constituiu equipe técnica e realizou vistoria da área, tendo solicitado 3 pedidos de complementação de informações à Semma; c) concluiu pela viabilidade técnica da supressão vegetal informada pela Semma/Caxias do Sul. Veja-se seu teor:

“À Senhora

Luciana Guarnieri — Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rua Sinimbu, 691 — Bairro Nossa Senhora de Lourdes

95020-000 — Caxias do Sul — RS

**Assunto: Resposta aos Ofícios 1220/2011-PRM/CS e 1765/2011-PRM/CS — ICP 1.2.002.000189/2011-16.**

Senhora Procuradora:

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção aos Ofícios em epígrafe, temos a informar, em relação ao empreendimento denominado ‘Sistema de Abastecimento de Água do Arroio Marrecas’, que:

– Trata-se de empreendimento com Licença Prévia nº 1789/2008, expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Fepam), e Licença de Instalação nº 15/2009, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Semma) de Caxias do Sul;

– A atuação do Ibama/RS em relação a esse empreendimento ocorreu em atendimento ao disposto no Art. 19 do decreto Federal nº 6.660, de 21.11.08, que regulamentou a lei da mata atlântica, estabelecendo a exigência de anuência prévia deste instituto quando a supressão da vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos: I — cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II — três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou metropolitana;

– Para análise da anuência prévia pelo Ibama, é condição fundamental a existência de uma área já definida na fase de licenciamento prévio (LP), pressupondo-se para tal a realização de análise prévia de alternativas técnicas e locais apontadas no EIA/RIMA e analisadas pelo órgão ambiental licenciador nos termos dos Arts. 2º e 3º da Resolução Conama 237/1997. No caso da fase LP do Sistema de Abastecimento de Água do Arroio Marrecas, cabia à Fepam a análise e a manifestação quanto a viabilidade local do empreendimento;

– Com vistas à análise do pedido de anuência da supressão vegetal decorrente desse empreendimento, o Ibama/RS constituiu equipe técnica e realizou vistoria da área, tendo solicitado três pedidos de complementação de informações à Secretaria Municipal de Meio

Ambiente (SEMMA/Caxias do Sul); concluiu pela viabilidade técnica da supressão vegetal informada pela SEMMA/Caxias do Sul;

– A anuência emitida pelo IBAMA/RS em 05.07.2010 considerou a licença prévia nº 1789/2008 FEPAM e a licença de Instalação nº 15/2009 SEMMA e abrangeu um total de 81,70 há, sendo 10,4 há de vegetação secundária em estágio de regeneração;

– Desta forma, o IBAMA/RS entende que: 1) quando da emissão da anuência pelo IBAMA/RS, o empreendimento em questão não apresentava quaisquer de suas licenças ambientais (LP ou LI) suspensas ou canceladas judicialmente, motivos que poderiam levar à não emissão de anuência pelo IBAMA/RS; e 2) desta maneira, não é da competência deste instituto avaliar questões atinentes a matérias técnicas e locacionais do empreendimento "Sistema de Abastecimento de Água do Arroio Marrecas".

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PESSOA R. MOREIRA JÚNIOR  
Superintendente-Substituto em Exercício  
Ibama/RS"

Por fim, como é enfatizado pelo Município de Caxias do Sul em seus memoriais, os sistemas de produção hoje existentes estão trabalhando no seu limite e a situação poderá chegar ao racionamento, já que há um incremento na ordem de 4.200 novas ligações de água por ano.

Sabe-se que abastecimento de água de qualidade e na quantidade necessária é sinônimo de saúde pública. E não se trata apenas de uma barragem. Trata-se de um sistema de abastecimento completo e integrado. Os serviços de construção da barragem Marrecas estão 90% executados. Já foram plantadas um total de 250 mil unidades vegetais para a compensação ambiental (xaxins, bromélias, cactus e outras espécies) e foram investidos R\$ 200 milhões, em um total de R\$ 240 milhões. Sem dúvida, paralisar uma obra nessa fase, para aprofundar estudos acerca de eventual melhor localização, após todas as análises feitas pelos órgãos responsáveis, é gerar prejuízos incalculáveis não só ao Município de Caxias do Sul, mas à população daquela localidade, especialmente por estar comprovado que inexistem outras alternativas locacionais, já que todas as possíveis integram as bacias de captação que serão, em breve e paulatinamente, utilizadas.

Ante o exposto, voto por não conhecer do apelo do Superintendente do Ibama, por dar provimento aos apelos do Ibama e do Município de Caxias do Sul para denegar a segurança e por negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

É o voto.

**Desembargador Federal VILSON DARÓS**  
**Relator**

## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



**01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, b, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343/DF, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J.01.09.2011, DE 22.11.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



**01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMEDIATA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

Em se tratando de direito ambiental, deve prevalecer o princípio da precaução, tomando-se medidas de forma a impedir a ocorrência de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Em que pese a agravante apresentar licença ambiental do órgão estadual, é preciso averiguar se não há excesso na execução dessa licença, como, por exemplo, a exploração de área de preservação permanente. Desse modo, ainda que concedida licença ambiental estadual, cabível a sua suspensão a fim de se evitar maiores danos ao meio ambiente, em decorrência do princípio da precaução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012550-07.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 19.01.2012)

**02 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 649 DO CPC. ART. 186 DO CTN. DIREITO À SAÚDE. ART. 6º, CAPUT, DA CF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Incidente em que verificada a colisão de duas normas-princípios: o direito à saúde em contraposição à indisponibilidade do crédito tributário.

2. O conflito entre princípios constitucionais não se resolve, necessariamente, no âmbito da inconstitucionalidade, mas, sim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, e, no caso, especialmente, pela proporcionalidade em sentido estrito.

3. Haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de respeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do "mínimo" em que todos devem ser respeitados. Doutrina citada.

4. O conflito estabelecido entre o princípio do direito à saúde em contraposição ao da indisponibilidade do crédito público resolve-se mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, pela ponderação das normas envolvidas, de modo que cabe à 2ª Turma deste Tribunal fazer a devida adequação de qual princípio ou direito fundamental deva preponderar no caso concreto.

5. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004601-17.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, D.E. 10.11.2011)

**03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. DESCONTOS DE BENEFÍCIOS DE FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, configurado não só pela própria situação de miserabilidade enfrentada pelas famílias atendidas pelo programa, mas pelo agravamento dessa realidade considerando a continuidade dos descontos em seus benefícios.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011039-71.2011.404.0000, 3ª TURMA, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, PUBLICADO EM 25.11.2011)

**04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FUST e FUNTEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA AO RECOLHIMENTO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

1. Nos termos do art. 10 do Regimento Interno desta Corte, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Primeira Seção o julgamento dos feitos de natureza tributária.

2. É de natureza tributária a pretensão de provimento jurisdicional declarando a inexistência de obrigação ao recolhimento das contribuições ao Fust — Fundo de Universalização dos Serviços de Comunicação e ao Funtel — Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

3. Conflito negativo de competência conhecido, com declaração da competência do Juízo Suscitado (Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região) para o julgamento do feito.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003587-13.2008.404.7110, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.11.2011)

**05 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR PARA ANULAÇÃO DE CEBAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.**

1. A imunidade tributária não constitui objeto de análise. A ação objetiva a anulação de atos administrativos consistentes na emissão dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social. No caso de procedência do feito, haverá possibilidade de lançar a autoridade fiscal os créditos tributários referentes aos fatos geradores que ocorreram durante a vigência de tais certificados.

2. A concessão de Cebas não confere, por si só, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. É necessário, ainda, o preenchimento de requisitos constantes no art. 29 da Lei nº 12.101/09.

3. Reconhecimento, no âmbito deste Tribunal, de que as discussões a respeito da expedição de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social — Cebas são de competência das varas cíveis.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5008126-19.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 24.11.2011)

**06 – EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A Administração não pode reter pagamento de conta de energia elétrica sob a alegação de que a empresa contratada não comprovou a sua regularidade fiscal, o que caracteriza ato abusivo, com violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes do STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011862-69.2008.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.12.2011)

**07 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.445/92. PROFESSOR SUBSTITUTO. REGIME TEMPO INTEGRAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. QUARENTA HORAS SEMANAIS. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 94.664/87.**

1. A alteração da prestação de serviço para 40 horas semanais, por tempo integral, por força do Quinto Termo Aditivo, relativo ao período de maio de 2002 a maio de 2003, não enseja o acréscimo remuneratório pretendido (exercício com dedicação exclusiva), a teor do disposto no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

2. Correto o procedimento adotado de não pagar o acréscimo remuneratório para jornada de trabalho em regime de Tempo Integral, porque inexistente permissivo legal para tanto.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.70.09.005053-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 15.12.2011)

**08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REPARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDA E INDENIZATÓRIA NEGADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRUÇÃO CLANDESTINA EM COSTÃO ROCHOSO. DEMOLIÇÃO.**

1. É firme na jurisprudência o entendimento segundo o qual é possível a cumulação de pedidos de condenação em dinheiro e obrigação de fazer, com origem nos mesmos fatos, em sede de ação civil pública que versa sobre danos ao meio ambiente. Precedentes do STJ.

2. A obrigação de preservar o meio ambiente, conforme estabelece claramente o mandamento constitucional, é responsabilidade de todos indistintamente, e objetiva instrumentalizar a realização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, garantindo a esta e às futuras gerações, acesso aos recursos naturais indispensáveis à vida humana.

3. A Zona Costeira é patrimônio nacional enunciado na CF/88, sendo que o costão e os promontórios detêm especial proteção e tratamento pela legislação do Estado de Santa Catarina e do Município de Porto Belo que, no caso, foram desobedecidas.

4. Hipótese em que o dever de preservação não foi observado pelo réu, que deverá às suas expensas promover a retirada da moradia erigida sobre o costão, assim como das benfeitorias a ela inerentes, como forma de reparar o meio ambiente indevidamente impactado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002433-95.2010.404.7208, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 16.12.2011)

**09 – INFRAÇÃO AMBIENTAL. ALIENAÇÃO DE PRODUTO PERECÍVEL PARA A GARANTIA DE EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE.**

Nos termos da legislação ambiental de regência, o infrator não pode ser beneficiado com o produto da infração. Assim, em se tratando de produto perecível, a lei prevê a alienação do mesmo. O produto deverá ser depositado em juízo ou providenciado o acautelamento em idêntico valor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007672-39.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15.12.2011)

**10 – EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DURANTE MANOBRA MILITAR. CONTÁGIO EM TRANSFUÇÃO DE SANGUE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Tendo o acidentado contraído hepatite no hospital onde recebeu os primeiros socorros, em virtude da transfusão de sangue, era imperativo que um médico militar acompanhasse o atendimento, já que decorrente de acidente grave em manobras militares. Caracterizada a responsabilidade da União, por omissão, apta a amparar a majoração do valor da indenização, pois, além de o acidente, que ocasionou as lesões, ter ocorrido durante a manobra militar, o médico militar deveria ter acompanhado o acidentado até o hospital para verificar as condições do atendimento e inclusive de segurança da transfusão de sangue, o que não ocorreu.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.038378-7, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, D.E. 21.11.2011)



### **11 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA CEF. INDENIZAÇÃO.**

1. Manutenção do julgado, nos termos do voto vencedor: 2. Configurado o dano moral — consubstanciado em erro quanto ao saldo e ao (des)bloqueio da conta, bem como quanto à modificação da titularidade unilateral e injustificadamente e à prolongada tramitação do feito administrativo —, o ofendido faz jus à reparação.

3. Considerando ter havido no caso ação e omissão da CEF com relação ao saldo e ao (des)bloqueio da conta, bem como quanto à modificação da titularidade unilateral e injustificadamente, e considerando ainda a idade avançada da autora, o fato de seu marido ter padecido de moléstia ao tempo dos fatos e a prolongada tramitação do feito, arbitro a indenização devida em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.70.00.036479-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.12.2011)

### **12 – DANOS MORAIS DECORRENTES DE SEQUESTRO RELÂMPAGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ SOBRE OS FATOS OCORRIDOS EM SEU ESTABELECIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Caracterizado o caráter ilícito, por omissão, da atuação da ré, uma vez o sequestro relâmpago ocorrido em suas dependências aviltou bem jurídico extrapatrimonial da autora, restando inequívoco o nexo de causalidade entre a omissão dos prepostos da demandada e o dano moral verificado.

2. O valor da indenização deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, em face da dupla função que assume, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu. Nos critérios supramencionados na sentença, especialmente em observância à natureza e gravidade do dano, à condição moral e econômica da autora, ao fato de o ofensor ser uma instituição pública, ao grau de culpabilidade da ré e, finalmente, em obediência ao caráter compensatório-punitivo que deve nortear a reparação, mantenho o montante fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais.

3. Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Exarada a sentença anteriormente à edição do Código Civil de 2002, devem os juros de mora ser fixados em 6% ao ano, até sua publicação, e, posteriormente, em 12% ao ano.

4. Conforme os critérios previstos no art. 20, § 4º, do CPC e o entendimento desta Turma e levando-se em consideração o valor da condenação (R\$ 6.000,00), mantida o valor fixado a título de honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022199-70.2010.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 24.11.2011)

### **13 – UNIVERSIDADE PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS SOCIAIS. CORREÇÃO DE DESIGUALDADES A PARTIR DE MEDIDAS FORMALMENTE DESIGUAIS.**

Ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado a certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. Precedente: STJ, REsp nº 1132476-PR, Segunda Turma, Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJ 21.10.2009. A adoção de políticas públicas de ação afirmativa no processo seletivo visa minimizar desigualdades existentes, estando enquadrada no limite de discricionariedade que a Constituição Federal confere às Universidades. A Universidade não viola o princípio da isonomia ao estabelecer os critérios para o sistema de cotas, uma vez que promove iniciativas de redução de desigualdades sociais, efetivando, assim, o princípio constitucional da igualdade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.00.006408-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 28.11.2011)

### **14 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO SALDO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA. DIREITO RECONHECIDO.**

1. Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de Hepatite "C", o dever do Estado perante a Constituição obriga que seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde do ser humano.

2. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000905-19.2011.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 14.12.2011)

### **15 – EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO QUESTIONADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.**

Os honorários sucumbenciais são consequência do resultado de um processo, são consectários que seguem a sorte do principal e, assim, se é determinada a restituição das quantias recebidas por conta de desapropriação, por lógica, os honorários de advogado correspondentes devem também ser restituídos. É legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização, mediante ajuizamento de ação civil pública, de levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais advindos de desapropriação de imóvel, cujo domínio é questionado por ser da União. Para levantamento dos valores indenizatórios nos processos de desapropriação, se faz necessário o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, a comprovação do domínio sobre a área no momento do aforamento da desapropriação (art. 6º da Lei nº 76/93). Tal requisito acabou por não restar preenchido pelos réus, o que impede o levantamento de quaisquer valores indenizatórios decorrentes da expropriação e remete à conclusão pela devolução dos montantes já levantados. Os honorários sucumbenciais, por serem consequência do resultado da ação, devem seguir o mesmo caminho, ou seja, impõe-se sua imediata devolução tendo em conta já terem sido levantados.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.70.02.000009-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.11.2011)

### **16 – MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002.**

1. O fornecimento de atestado de capacidade técnica relativo à pessoa jurídica diversa da licitante é suficiente para a perda da contratação.

2. Mera irregularidade, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e o descredenciamento no Sicaf, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002.

3. Concessão parcial da ordem.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007665-35.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.11.2011)

### **17 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENTES POLÍTICOS — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO A MEDICAMENTO — REQUISITOS. TUTELA ANTECIPADA — POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A PARTIR DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

1. O Ministério Público Federal é parte legítima para requerer medicação, haja vista ser direito individual indisponível, bem como ser a Ação Civil Pública a ação cabível. Precedentes do STJ.

2. A União, os Estados-Membros e os Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

3. Para fazer jus à realização de cirurgia pelo SUS fornecida por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele procedimento requerido insubstituível por outro tratamento no caso concreto.

4. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada em ação ordinária que visa a percepção de medicamentos especiais. Em face da gravidade da doença da parte autora, há possibilidade de concessão de tutela antecipada a partir de documentos acostados aos autos, até realização de ulterior perícia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022923-49.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 25.11.2011)

### **18 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TRÊS ENTES FEDERADOS. PERÍCIA MÉDICA.**

1. Com relação à legitimidade passiva da UNIÃO, dos municípios e dos estados, a jurisprudência do STJ e desta Corte é no sentido de que, sendo o Sistema Único de Saúde — SUS composto pela União, pelo Estados-Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos em demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. É de se reconhecer, portanto, a responsabilidade dos entes federativos em estabelecer um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde. Assim, a existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.

3. No caso dos autos, houve a realização de perícia médica, em que atestado que a parte autora é portadora de DIABETES MELLITUS INSULINODEPENDENTE TIPO 1 (CID E10.9) e HIPOTIREOIDISMO (E03.9), a utilização dos

medicamentos pretendidos é tecnicamente justificável e indispensável à manutenção da vida da paciente, além de os medicamentos similares fornecidos pelo SUS não produzirem o mesmo efeito.

4. No tocante a alegada necessidade de observância dos princípios da Separação de Poderes e da Reserva do Possível, além da vedação ao Judiciário de intervir nas políticas públicas de saúde, manifestou-se o STJ no sentido de que, "Embora venha o STF adotando a 'Teoria da Reserva do Possível' em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, RESP 200600989949) e "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. (...)" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005)" (STJ, AGRESP 200900766912)

5. Relativamente ao ressarcimento, deve ser buscado pela parte interessada na via administrativa, com base na legislação de regência, sem o prejuízo do disposto no art. 80 do CPC, em que previsto a possibilidade de ressarcimento junto aos demais codevedores, por quem satisfizer a dívida, a ser manejado em ação própria.

6. Mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011156-93.2011.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICAÇÃO EM 25.11.2011)

#### **19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.**

Tratando-se de empreendimento a ser construído em zona costeira, exigível, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei nº 7.661/88, a apresentação de EIA/Rima para o licenciamento ambiental.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015587-42.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 25.11.2011)

#### **20 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS. OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE TERRAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

O interdito de reintegração de posse em sede liminar exige a existência de posse anterior e o esbulho há menos de um ano e dia. Tratando-se de indígenas, toma relevo, ainda, a proteção constitucional das terras tradicionalmente por eles ocupadas. Não existindo qualquer elemento concreto a autorizar o reconhecimento de direitos fundiários nesse momento, como posse antiga, presume-se ilegal a permanência indígena na propriedade da empresa. A eventual intenção de pressionar os órgãos responsáveis para agilizarem o processo de reconhecimento de terra indígena na região não justifica a invasão de áreas de terceiros.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014602-73.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 19.01.2012)

#### **21 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR. DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS NA SINDICÂNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM PROCESSO DISCIPLINAR. IMPROPRIEDADE. ABUSO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É certo que a mera submissão de servidor a processo administrativo disciplinar não é causa de dano moral indenizável, na medida em que tais procedimentos são realizados em razão de um dever da administração de apuração de eventuais atos ilícitos praticados por agentes públicos. Todavia, neste caso específico, a submissão do demandante ao processo administrativo disciplinar foi destituída de provas da responsabilidade e sem que a comissão tenha se assegurado minimamente das atribuições do cargo de chefia que a parte-autora exercia o que, por certo, gerou efeitos danosos na sua esfera psicológica, na sua reputação, na sua imagem, sem falar na angústia por não saber o desfecho de tal investigação, nascendo o direito à competente indenização.

2. Reduzido o *quantum* indenizatório, de acordo com os precedentes jurisprudenciais, às peculiaridades do caso concreto, e diante da insurgência do embargante, entendo que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se excessivo, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido. Com esse cuidado, fixo a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

3. Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

4. Na hipótese dos autos devem incidir no *quantum* indenizatório juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso, ocorrido em 1º de abril de 2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30.06.2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.02.000395-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 15.12.2011)

**22 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIONAL DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE QUEM ESTEJA VINCULADO A OUTRO ÓRGÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. Há direito líquido e certo de servidor da Justiça Federal vinculado a outra Região em participar de concurso de remoção promovido no âmbito da Quarta Região (CJF/Resolução nº 03/2008, art. 33; TRF 4ª R., Edital do Processo Seletivo de Remoção nº 03/2011), sem qualquer discriminação.

2. Aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, com prevalência sobre o poder discricionário na elaboração de editais da espécie.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006488-36.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 09.11.2011)

**23 – ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO ÁREA INDÍGENA. CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTENTE. RESERVA AMBIENTAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO. RESPEITO À VEGETAÇÃO NATIVA.**

1. Consoante entendimento pacificado do STF, a competência originária que lhe é atribuída pelo artigo 102, I, f, da Constituição Federal tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo — não presente na espécie.

2. A questão de fundo diz respeito à legitimidade do ato de embargo das atividades de demarcação de área indígena no interior da Reserva Estadual Biológica do Sassafrás levado a efeito pela requerida Fundação de Amparo ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma). No ponto, embora legítima a atividade demarcatória pretendida pelas demandantes (União e Funai), não podem ser afastadas a preservação ambiental e a necessária submissão do ente federal e de suas entidades aos ditames legais relativos ao ingresso e à interferência em área de preservação do meio ambiente.

3. A autoridade administrativa estadual, no exercício de sua função (em sintonia com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal), embargou legitimamente a atividade demarcatória realizada nos limites físicos de área ambiental estadual de proteção integral, porquanto verificado: (a) o ingresso de representantes das requeridas nos limites geográficos protegidos sem autorização específica (sequer há notícia de prévio requerimento administrativo); e (b) a alteração em vegetação nativa, à revelia de prévio estudo de impacto ambiental ou permissão respectiva.

4. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.01.001942-0, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.12.2011)

**24 – ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO. TERRENO DE MARINHA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADI Nº 4264. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. TÍTULO PARTICULAR DE PROPRIEDADE. NÃO Oponibilidade À UNIÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

1. Se o procedimento demarcatório da LPM na região onde se encontra o imóvel da parte autora foi realizado e concluído em período de tempo superior a cinco anos em relação à interposição da presente demanda, está acobertado pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo agora a sua impugnação.

2. Prescrito o direito da parte autora de impugnar o procedimento demarcatório em questão, não há como afastar a cobrança da taxa de ocupação.

3. O entendimento constante da ADI nº 4264, isto é, a intimação pessoal nos processos demarcatórios, apenas se aplica aos procedimentos posteriores à referida decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, e não àquelas demarcações já perfectibilizadas e alcançadas pela prescrição, sob pena de, indevidamente, emprestar-se efeitos *ex tunc* ao *decisum* sufragado pela Suprema Corte.

4. A certidão do registro de imóveis não é oponível à União, ante a natureza constitucional da sua propriedade sobre as áreas de marinha. Precedentes.

5. Os reajustes das taxas de ocupação, na forma da legislação de regência, devem ser calculados com base no domínio pleno do bem. Pertinente a respeito as regras contidas nos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87.

6. Invertida a sucumbência, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte autora.

7. Apelação da União provida. Recurso adesivo do autor prejudicado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.015024-2, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.12.2011)

## **25 – AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. TERMO FINAL. RECONHECIMENTO.**

1. Legitimamente fixado pela Presidência deste Tribunal e após pela Corte Especial o termo final da eficácia da decisão suspensiva de execução de sentenças deferida neste incidente, o qual corresponde ao julgamento dos recursos de apelação interpostos nas demandas originárias, comprovadamente verificado, não resta outra conclusão para além do reconhecimento da superveniente perda da eficácia do comando judicial discutido.

2. Confirmação da decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.04.00.000950-6, PRESIDENTE, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.12.2011)

## **26 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. USINA HIDRELÉTRICA MAUÁ. REUNIÕES PÚBLICAS. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE. FINALIDADE ATINGIDA.**

1. De acordo com o art. 2º da Resolução do Conama 09/1987, as audiências públicas têm natureza pública e serão realizadas a critério do órgão licenciador.

2. Caso a audiência pública tenha sido solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, existe a obrigação de realização do procedimento, nos termos do § 2º, do art. 2º da Resolução do Conama 09/1987.

3. No caso concreto, entretanto, em face do tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação e diante da instalação efetiva da Usina Hidrelétrica Mauá, a utilidade prática da realização de audiências públicas perdeu sua importância, devendo ser superada a questão.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006835-57.2007.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.12.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



## **01 – PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO LABORAL. SIMULAÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA.**

1. A existência de vínculo de parentesco entre empregado e empregador não faz presumir fraude no contrato de trabalho, todavia tal fato não é desprezível se todo restante conjunto probatório aponta no sentido inverso.

2. Demonstrada nos autos a simulação de contrato de trabalho, que ensejou, de forma significativa a elevação da RMI do autor em razão do cômputo de contribuições, na totalidade integrantes do PBC, e poucos meses antes dele, em um patamar em completo descompasso com trabalhador contratado na mesma função, justifica a manutenção da sentença, uma vez que a conduta está em desconformidade com a lei previdenciária, visando atingir fins não colimados por esta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003392-78.2010.404.7107, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 19.12.2011)

## **02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONSÉCTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.**

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. A RMI do benefício será calculada conforme a média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súm. 75 deste Tribunal. (AR nº 2007.04.00.009279-0, Rel. João Batista Pinto Silveira, unânime, D.E. 16.12.2009). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que, no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01.10.2007). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014935-23.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.11.2011)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DE ESTIVADOR. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO POR SIMILARIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
3. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79.
5. A atividade de estivador exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.
6. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade.
7. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
8. Não é possível o reconhecimento do tempo de serviço se as conclusões do perito no laudo técnico judicial basearam-se nas declarações do próprio autor.
9. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no dia anterior à edição da Lei n. 9.876/99, e na DER, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.002972-7, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.11.2011)

**04 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PESCADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.**

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício.

2. Afastada a preliminar de carência de ação por ausência de anterior pedido na via administrativa, já que o acionado contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular.

3. O Decreto nº 22.872/33, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, assegurou aos pescadores empregados os benefícios que previa, mediante o recolhimento, pelas empresas, de contribuições destinadas ao Instituto, o que foi mantido pelo Decreto-Lei nº 3.832/41, que também incluiu como segurados os pescadores que trabalhassem por conta própria.

4. O pescador empregado e aquele que exercia a pesca por conta própria (autônomo) foram abrangidos pela Lei nº 3.807/60, sendo que, no caso do primeiro, a obrigação pela arrecadação e recolhimento das contribuições era do empregador, e, no segundo caso, era do próprio segurado, que deveria, conforme a redação original do art. 79 da Lops, recolher diretamente à Instituição de Previdência a que estivesse vinculado. Não houve, na Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS (Decreto nº 77.077, de 24.01.1976) e na nova Consolidação expedida em 23.01.1984, consubstanciada no Decreto nº 89.312, que substituiu aquela datada de 1976, alteração da sua situação. Com a edição da Lei nº 8.213/91, a condição de segurado obrigatório do empregado e do autônomo (atual contribuinte individual) restaram asseguradas no incisos I e V do artigo 11.

5. O Decreto nº 71.498/72 incluiu, como beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRO-RURAL, os pescadores artesanais, situação esta que se mantém até os dias atuais, nos termos do art. 11, inciso VII, *b*, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008.

6. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço exercido como pescador artesanal, exercido em qualquer época, desde que anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Portanto, mesmo o tempo como pescador artesanal exercido anteriormente ao Decreto nº 71.498/72 pode ser computado com o fim de obtenção de benefício previdenciário na vigência da atual LBPS.

7. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que atualmente regulamenta a Lei nº 8.213/91, dispõe, no artigo 62, § 2º, inc. I, *a*, que serve como prova do tempo de serviço do pescador a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

8. Comprovado, pela caderneta de pescador, o tempo de serviço como pescador empregado, deve este ser computado como tempo de serviço urbano comum.

9. Demonstrado, mediante início de prova material corroborada por testemunhas, o labor como pescador artesanal, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve este ser computado como tempo de serviço.

10. O tempo de serviço como pescador artesanal não pode ser reconhecido como especial. Precedentes desta Corte.

11. O tempo de serviço como pescador profissional empregado deve ser computado como especial até 28.04.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional.

12. Somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, a parte autora não implementa o mínimo de 25 anos para a outorga da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS.

13. Hipótese em que, embora a parte autora não implemente tempo suficiente à outorga da aposentadoria especial, deve ser-lhe outorgada a aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, uma vez que preenchia os requisitos legais para tanto.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001040-63.2009.404.7110, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.12.2011)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MOLÉSTIA CONGÊNITA.**

Tendo origem congênita moléstia que impede o exercício de atividade rural, não se verifica a condição de segurado especial, sendo improcedente a pretensão de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009604-60.2010.404.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.11.2011)

**06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM SUBMISSÃO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — DESCABIMENTO.**

Incabível indenização por dano moral em razão do indeferimento de benefício previdenciário (e, no caso, submissão do segurado a programa de reabilitação como condição de recebimento de auxílio-doença), pois não possui o ato administrativo o condão de provocar danos morais ao segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-76.2008.404.7001, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.01.2012)

**07 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO — *POST MORTEM* — DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO *DE CUJUS* PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. FORMA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMESSA À VIA ADMINISTRATIVA, NO CASO CONCRETO.**

1. A filiação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social — diferentemente do segurado facultativo, do qual se exige a inscrição perante a Autarquia Previdenciária — decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, e não propriamente do pagamento contemporâneo das contribuições; estas podem ser indenizadas — inclusive *post mortem* no caso de benefícios para os dependentes do segurado — nos termos do art. 45, § 1º, da Lei 8.212/91. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e das Turmas que a compõe.

2. Caso em que restou comprovado que o falecido exercia atividade como contribuinte individual, tendo seus dependentes, em consequência, o direito de promover o recolhimento das contribuições devidas, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte.

3. Remessa, no caso concreto, à via administrativa da questão relativa à forma de recolhimento das contribuições devidas pelo *de cujus*, uma vez que tal questão não foi objeto de discussão pelas partes em nenhum momento do processo, nem mesmo por ocasião dos presentes embargos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.71.99.000079-1, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.12.2011)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE.**

1. Em toda situação na qual se analisa ato de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, entre outros critérios, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio da segurança jurídica.

2. A despeito de não haver transcorrido o prazo decadencial em seu sentido estrito, e independentemente do prazo fixado em lei, nada impede que se reconheça o direito à manutenção da situação, com base em fundamento constitucional, em razão das circunstâncias do caso específico.

3. Na hipótese, tendo em conta a excepcionalidade do caso concreto — decorridos 17 anos da cumulação, e contando a autora mais de 95 anos — cancelar o benefício, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001031-45.2011.404.7110, 6A. TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 24.11.2011)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO.**

1. Os benefícios do auxílio-doença (art. 59 da LBPS) e da aposentadoria por invalidez (art. 42 da LBPS) apresentam grande similitude, tendo requisitos em comum, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (12 meses, art. 25, I, da LBPS, observando-se o disposto no art. 24) e c) superveniência de moléstia incapacitante para o exercício de atividade que garante subsistência (observado o art. 42, § 2º, da LBPS). Diferenciam-se, contudo, quanto ao caráter temporário (quando será deferido o auxílio-doença) ou permanente (quando será deferida a aposentadoria por invalidez) da incapacidade.



2. Comprovada a existência de impedimento total e permanente para o trabalho que exercia, mas, sendo possível a sua reabilitação ou readaptação a outra função laboral, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-doença.

3. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Contudo, no período em que houve percepção de seguro desemprego, devem ser suspensos os pagamentos de auxílio-doença, porquanto ambos os benefícios têm a função de substituir o salário do trabalhador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015284-89.2011.404.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.11.2011)

#### **10 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. CESSAÇÃO NA ALTA PROGRAMADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Tendo sido requerida tempestivamente a prorrogação do auxílio-doença e marcada nova perícia para data posterior à alta programada, cessado o benefício nessa data sem a realização do exame médico administrativo, verificou-se a violação do direito por parte da impetrada, afrontando a determinação do art. 60 da Lei de Benefícios, que assegura a manutenção do benefício enquanto perdurar a limitação laborativa.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000394-70.2011.404.7215, 6A. TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 24.11.2011)

#### **11 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA.**

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 0002211-73.2009.404.7201, realizado em 24.10.2011, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso porque a função do prazo decadencial é limitar a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, razão pela qual não pode atingir aquilo que sequer foi apreciado pela Administração. Em outras palavras, significa dizer que o segurado poderá, a qualquer tempo, sem observar o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, postular a revisão de seu benefício previdenciário, contanto que sua pretensão seja embasada em pedidos (de cômputo de tempo de serviço especial ou rural, por exemplo) não analisados pelo INSS no processo administrativo concessório.

2. Na hipótese em apreço, o tempo de serviço especial controvertido não foi analisado pelo INSS no processo de concessão do benefício, de forma que, nesse particular, não incide o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.08.000792-5, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.12.2011)

#### **12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RMI. SÚMULA Nº 02 DO TRF4.**

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Comprovado o exercício das atividades especiais pelo falecido marido, tem a parte autora direito à revisão do benefício de pensão por morte que percebe, mediante o cômputo no benefício do instituidor do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, devendo o INSS revisar o benefício da parte autora, pagando as prestações correspondentes.

4. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício previdenciário equivocadamente deferido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos.

5. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais

Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição.

6. Nos termos da Súmula 02 desta Corte, "para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN."

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016082-50.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.01.2012)

### **13 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO NÃO ANALISADO NO PRIMEIRO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NÃO É ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA.**

Os benefícios concedidos na via administrativa anteriormente a 27.06.1997 não se sujeitam à decadência, admitindo revisão judicial a qualquer tempo. Aqueles concedidos a partir da vigência da MP n.º 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação uma vez que a alteração de prazo introduzida pela MP n.º 138, de 19.11.2003, ocorreu antes do término dos 5 (cinco) anos previstos pela Lei n.º 9.711/98. Período laboral não apreciado ou não requerido em ato de concessão de aposentadoria anterior não é abrangido pela decadência. Tempo novo difere de pedido de revisão. Decadência afastada.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002211-73.2009.404.7201, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 17.11.2011)

### **14 – PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA.**

1. Incumbindo à parte autora, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço.

2. Ao segurado inadimplente o legislador propiciou o favor legal de recolher as contribuições atrasadas e com isso poder contar tais períodos como tempo de serviço para fins de jubilação ou outro. Evidenciada a natureza indenizatória da verba, não se cogita de caracterização de decadência ou prescrição a obstar o condicionamento feito pelo INSS no que toca ao aproveitamento do tempo vindicado.

3. Tratando-se a indenização de exigência atual, seu valor deve ser apurado nos termos do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91, ou seja, tomando por base de cálculo o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado.

4. São devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, por autônomos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, apenas a partir da edição da MP nº 1523, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, que acrescentou o § 4º, ao artigo 45, da Lei nº 8212/91. Precedentes do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012358-60.2010.404.7000, 6A. TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 24.11.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



### **01 – CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/2004, PARTE FINAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL — PSS. REJEIÇÃO.**

O dispositivo apontado como inconstitucional diz claramente que a contribuição para o plano da seguridade social se dará "mediante aplicação da alíquota de 11% sobre o valor pago". Tal redação não conduz à leitura estrita de que seja a totalidade do valor pago, mas, sim, a de que é o valor no qual as leis declaram que há incidência. A própria lei se encarrega de definir qual é a base de cálculo do tributo, devendo ser observada pelo Juiz da execução, que fixará, caso a caso, o valor devido a título de PSS, nos termos do que determina a orientação normativa nº 1 do CJP, que dispõe acerca dos descontos relativos à contribuição previdenciária dos servidores públicos federais decorrentes de precatórios e RPVs, além das vantagens expressamente excluídas no art. 4º, § 1º. A disposição, à evidência, não se

aplica quanto a valores sobre os quais não há incidência, como são as chamadas indenizatórias. Inexiste, portanto, afronta ao disposto no artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Constituição Federal pelo artigo 16-A da Lei nº 10.884/2004, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 no tocante à expressão "mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago" porquanto não há indicação de hipótese nova de incidência de tributo, mas sim definição do momento da cobrança deste. O fato de a retenção ser efetuada no momento do pagamento indica, exclusivamente, aspecto temporal do tributo a ser observado. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038689-18.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, D.E. 24.11.2011)

## **02 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001.**

1. Embargos infringentes que buscam a prevalência do voto vencido que considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa física, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.

2. Questão superada no âmbito desta Corte Regional, pela ocorrência de fato superveniente, qual seja, o julgamento da ARGINC nº 2008.70.16.000444-6/PR, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, para pacificar de vez a matéria no âmbito interno.

3. O empregador rural pessoa física, identificado como contribuinte individual no art. 12, V, 'a', da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, deve continuar contribuindo a cota patronal com base na folha de salários, na forma prevista no art. 22, I e II, da Lei de Custeio, que ganhou sobrevida, diante do contexto legislativo que se afigurou.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000001-55.2009.404.7005, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.12.2011)

## **03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. DECADÊNCIA. MULTA. TAXA SELIC.**

1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolanzamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º.

2. A lei municipal que permitiu a doação do imóvel expressamente referiu a reversão do bem ao ente público em caso de destinação diversa da prevista. Podendo o bem reverter ao órgão público a qualquer momento, não perde sua característica de impenhorabilidade.

3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

4. Não há que se cogitar a redução da multa moratória ao percentual previsto no Código de Defesa do consumidor, uma vez que se está tratando de execução fiscal, onde são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, sendo que tal Diploma é aplicável às relações de consumo entre particulares.

5. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014788-60.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.11.2011)

## **04 – EMBARGOS À PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. HONORÁRIOS. CUSTAS.**

1. Consoante disposto no art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."

2. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.

3. A penhora constituída antes do parcelamento permanece íntegra, válida e eficaz, uma vez que foi realizada no momento em que o crédito era exigível e a execução fiscal ainda não se encontrava suspensa.

4. Considerando a sucumbência recíproca, foram condenadas a parte embargante e a parte embargada ao pagamento da verba honorária, fixada, respectivamente, em 7% e 3% do valor atribuído à causa, devidamente atualizada pelo IPCA-E, sendo permitida a compensação nos termos do art. 21 do CPC.

5. Em face da sucumbência recíproca e tendo em vista que o feito tramitou na Justiça Estadual, foi condenada a parte embargante ao pagamento de suas próprias custas processuais. Não houve condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, em face de sua isenção legal.

6. Apelação parcialmente provida, para afastar da constrição judicial apenas os valores relativos à conta poupança e para alterar os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015740-39.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.12.2011)

**05 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MADEIRA DE PEROBA. UNIDADE DE MEDIDA. METRO CÚBICO VERSUS QUILOGRAMA LÍQUIDO. CANAL VERMELHO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA. RATIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO IMPORTADOR. REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA.**

1. Caso em que realizadas várias importações de madeira de peroba, tendo o importador utilizado o metro cúbico como unidade de medida, quando deveria ter indicado o quilograma líquido, consoante determinado pela Secretaria da Receita Federal.

2. Tendo sido as importações direcionadas ao canal vermelho de conferência aduaneira — com criteriosa análise documental e verificação física da mercadoria — e ratificada expressa e repetidamente, pela fiscalização, a correção da utilização do metro cúbico, configura verdadeira mudança de critério jurídico o procedimento de revisão aduaneira que impõe penalidade de multa pelo fato de não ter o importador se utilizado do quilograma líquido como unidade de medida nas aquisições de madeira de peroba.

3. Se a autoridade fiscal ratificou expressamente as informações do importador no momento do desembarço aduaneiro das mercadorias, e no caso concreto isso ocorreu de forma reiterada, incabível a revisão posterior, com aplicação de multa por equívoco que não resultou em dano ao erário — mormente quando, como no caso, não houve atuação dolosa do importador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.04.003610-8, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.12.2011)

**06 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTROLE DA DOENÇA. QUALIDADE DE VIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, tratando-se de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

2. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. Não há que perquirir, pois tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave.

4. Ainda que se admitisse, efetivamente, a neoplasia maligna é passível de controle, não há, na legislação de regência, já transcrita, exigência no sentido de que a doença esteja progredindo, simplesmente basta que o contribuinte seja portador da doença. Ademais, somente se pode controlar algo que está presente, que acomete o contribuinte.

5. Não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, visto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

6. Reconhece-se o direito do demandante à isenção do imposto de renda em relação a todos os proventos de aposentadoria, inclusive àqueles decorrentes do pagamento de complementação de proventos pagos por entidade de previdência privada.

7. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

8. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito.

9. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

10. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida.

11. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção.

12. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01.01.96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5034663-29.2010.404.7100, 1A. TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 17.11.2011)

**07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LIVRO-CAIXA. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. Conforme disposto no art. 18 da Lei nº 9.250/95, "o resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade." Por sua vez, o § 2º do referido artigo estabelece que "a falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário."

2. Consoante disposto no art. 19 da Lei nº 9.250/95, "o resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores." O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que "a pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro-Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar."

3. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações e livros obrigatórios, de acordo com a forma estabelecida na lei. A norma do art. 148 do CTN tem o escopo de aproximar os valores arbitrados o máximo possível da verdadeira base de cálculo do tributo, na medida em que o direito ao contraditório limita a discricionariedade da autoridade fiscal. Firma-se uma presunção relativa quanto à tributação com base no arbitramento, porquanto o contribuinte sempre poderá fazer prova em contrário.

4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

5. Em face da sucumbência, foi condenada a Fazenda Nacional ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela parte embargante.

6. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037529-03.2007.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.12.2011)

**08 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ALÍNEA "d" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE LIVRO PARA FINS DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A norma constitucional que confere imunidade tributária aos livros tem por finalidade, também, diminuir os seus custos, a fim de que a população tenha maior acesso à cultura e à informação por eles divulgada. Há, portanto, de certa forma, incentivo constitucional ao hábito da leitura, tendo em vista os benefícios que a educação reconhecidamente traz a qualquer país. É preciso ter em mente que o desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra infância, e para que seja implantado da melhor forma, se faz necessário, desde cedo, que as crianças tenham contato com os livros. Nesse sentido os livros infantis devem conter linguagem apropriada àquela faixa etária, para que as crianças com eles se habituem e a eles se apeguem. Crianças, até uma determinada idade, não são alfabetizadas e, dessa forma, a "linguagem" constante de seus livros se dá por meio de figuras, texturas, objetos para manuseio. O livro, na tenra idade, não precisa - e nem deve - se limitar à palavra escrita: ele tem que ser estimulante para despertar o interesse da criança e, como tal, pode, sim, conter outros elementos como nas obras em tela. Por outro lado, o fato do livro conter instruções para que alguma coisa seja feita (com o respectivo material), além de cumprir com o objetivo acima, também não é suficiente para descaracterizá-lo da condição de livro. Se assim fosse, todos os livros técnicos - e quem sabe até mesmo os de receitas culinárias, que às vezes vêm acompanhados de forminhas ou outros materiais (por exemplo, livros de *muffins* ou de *cookies*), também deixariam de ser livros - quiçá até mesmo os livros jurídicos contendo modelos de petições já não mais poderiam ser classificados como tais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000833-08.2011.404.7110, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, PUBLICADO EM 25.11.2012)

**09 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COISA JULGADA MATERIAL FORMADA EM MANDADO DE COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DA QUAL É ASSOCIADO CONTRIBUINTE COM DOMICÍLIO FORA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA "COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL" EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM BASE EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.**

Não é possível a aplicação analógica do parágrafo único do art. 741 do CPC, para, em ação anulatória de débito fiscal, ser reconhecida a "coisa julgada inconstitucional", de forma a restringir os efeitos da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo apenas à área de jurisdição administrativa da autoridade impetrada. Caracteriza-se a boa-fé do contribuinte que teve seu recurso administrativo inadmitido, sob o fundamento de que a tributação controvertida já era objeto de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação da qual ele, contribuinte, é associado. Nesse cenário não pode o Fisco, após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, resolver exigir a tributação afastada pela coisa julgada formada na ação coletiva, com a alegação de que essa coisa julgada seria inconstitucional. É patente a boa-fé do contribuinte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.70.00.000392-3, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 17.01.2012)

**10 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, §§ 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO.**

1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgado. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: "o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico".

4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados.

5. Em conclusão: os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0036865-24.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.11.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Penal e Direito Processual Penal**



**01 – PROCESSO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

Tendo o Pretório Excelso afastado a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social ou recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural — Funrural, no RE nº 363.852/MG, declarando a sua inconstitucionalidade, impõe-se a absolvição dos acusados, pela atipicidade das condutas, com base no art. 386, III, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.71.05.010330-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.12.2011)

**02 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. INTERNACIONALIDADE. CARÊNCIA DE PROVAS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL.**

1. Interpretando-se a regra contida no *caput* do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. A apreensão da droga possibilitada pela interceptação telefônica autorizada no bojo de operação policial que investiga o narcotráfico internacional praticado por organização criminoso, por si só, sem arrimo em outros elementos de convencimento, não permite concluir pela transnacionalidade do crime. A competência da Justiça Federal justifica-se nas situações em que a conduta teve início em outro país, protraindo-se a sua execução no território nacional, havendo, assim, violação à soberania de mais de um país.

3. Ausente comprovação da internacionalidade da conduta, falece competência ao juízo federal para o processar e julgar o processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004084-03.2007.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.11.2011)

**03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE ENTE LOCAL. JURISDIÇÃO ESTADUAL.**

1. O crime de uso de documento falso consuma-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente de sua falsidade.

2. O simples fato da CND ter sido expedida pelo INSS não atrai a competência Federal, pois sendo o documento falso apresentado a órgão local e ali consumido seu potencial lesivo, a competência não é da Justiça Federal.

3. Mantida a sentença que declinou da competência para a Justiça do Estado.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000572-31.2011.404.7211, 7A. TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 24.11.2011)

**04 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. BENZOCAÍNA. PROIBIÇÃO RELATIVA. SAÚDE PÚBLICA.**

1. A importação da substância benzocaína, quando em quantidade superior a dois quilogramas, está sujeita a controle e fiscalização, conforme disposição da Portaria nº 1.274/2003 do Ministério da Justiça c/c Lei nº 10.357/2001.

2. A entrada em território brasileiro de produto com proibição relativa, sem autorização da autoridade competente, se enquadra no tipo do contrabando, circunstância que afasta a possibilidade de absolvição sumária com base no princípio da insignificância.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002537-17.2010.404.7005, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 23.11.2011)

**05 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL, NO CURSO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. CPP, ARTIGO 93. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

A consumação do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 depende da constituição do crédito fiscal. Se o ato administrativo, pelo qual o crédito foi constituído, é objeto de anulação por sentença proferida no juízo cível, após o ajuizamento da ação penal, com base no mesmo crédito, há dúvida razoável sobre a sua constituição. Impugnada a sentença cível por apelação recebida no duplo efeito, é facultado ao juiz criminal suspender o curso da ação penal até que a questão prejudicial seja resolvida no juízo cível competente, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002201-40.2006.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.01.2012)

**06 – PENAL. TROCA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS. PEQUENA QUANTIDADE. ÁREA DE FRONTEIRA. COMÉRCIO. LIVRE CIRCULAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ATIPICIDADE.**

A conversão de pequenas quantidades de moeda estrangeira no âmbito de atividade comercial, não diretamente ligada a operações de câmbio, realizada em área de fronteira, onde moedas estrangeiras circulam livremente, não constitui o crime de operação irregular de instituição financeira.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014927-52.2006.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 11.11.2011)

**07 – PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE FIANÇA. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO.**

1. Ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, impõe-se a concessão de liberdade provisória ao flagrado, devendo esta ser condicionada ao arbitramento de fiança, para vincular o agente ao Juízo e assegurar seu comparecimento aos atos processuais.

2. Diante da demora na tramitação do presente recurso e não havendo notícia de qualquer intercorrência que possa indicar risco concreto e atual de que solto o recorrido volte a delinquir ou ofereça ameaça ao fim útil do processo, tenho que não subsistem os motivos que determinariam a fixação de caução.

3. Recurso desprovido.

(TRF4, PRESA EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGO S 33, *CAPUT*, , RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002430-79.2010.404.7002, 8A. TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 22.11.2011)

**08 – PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FRAUDE. ENCARCERAMENTO. CERTIDÕES FALSAS.**

Configura o delito de estelionato o recebimento indevido de benefício de auxílio-reclusão por dependente de segurado que não mais se encontrava preso, mantendo em erro o INSS mediante fraude, consistente na comprovação do encarceramento por certidões falsas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.71.08.000853-9, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.12.2011)

**09 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ADULTERAÇÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO PRODUZIR PROVA DE ENDEREÇO INVERÍDICO. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA. DESNECESSIDADE. LESIVIDADE/INSIGNIFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA.**

1. A adulteração de fatura de energia elétrica, visando a produzir prova de endereço inverídico para o ajuizamento de ação judicial mediante burla de regra de competência, configura o crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do Código Penal.

2. Não configura crime impossível a falsificação de documento particular apta a iludir as pessoas perante as quais o documento foi apresentado.

3. Não é necessária a prova de obtenção de vantagem indevida para a configuração do crime previsto no art. 298 do Código Penal, cujo tipo não exige outro resultado além da efetiva falsificação.

4. Não incide o princípio da insignificância no delito de falsificação de documento particular, porque o bem jurídico protegido pela normal penal é a fé pública, de impossível mensuração.

5. Cometidos dois crimes da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplica-se o aumento decorrente da continuidade delitiva na fração de 1/6.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.72.06.000224-9, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.12.2011)

**10 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. *EMENDATIO LIBELLI*. FALTA DE EXAME PERICIAL. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. INAPTIDÃO PARA ENGANAR. ABSOLVIÇÃO.**

1. A *emendatio libelli* realizada na sentença não traz prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da classificação legal do crime.

2. Não é necessária a realização de exame pericial no documento falsificado, para comprovar a adulteração, se ela é evidente e o réu confessou o fato em juízo.

3. Inaplicável a excludente de ilicitude por estado de necessidade no crime de falsificação de documento, que pressupõe a existência de um ato premeditado, bem como pela inexistência de prova de perigo atual e inevitável.



4. A adulteração grosseira de documento, inapta a enganar pessoa de mediana acuidade, constitui meio ineficaz para a configuração do delito de falsidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.72.00.006675-5, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.11.2011)

**11 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CAPACIDADE FINANCEIRA.**

1. A fiança deve ser fixada de forma proporcional à capacidade financeira do indiciado, de modo a não se configurar obstáculo indevido ao *status libertatis*, nem caracterizar montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual.

2. Valor adequado ao caso em tela, em face da recalcitrância do paciente nas atividades ilícitas, das circunstâncias do fato e da ausência de provas quanto à impossibilidade do pagamento.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017858-24.2011.404.0000, 7A. TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 17.01.2012)

**12 – PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL. DOLO. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE RESULTADO LESIVO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. O agente que guarda moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, § 1º, do CP.

2. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual.

4. A mera presunção genérica de que o agente agiu sem dolo não é suficiente para repelir a responsabilidade criminal, notadamente quando ele não reúne qualquer esforço no sentido de coletar provas tendentes a corroborar a verossimilhança das teses defensivas.

5. Em se tratando do delito de moeda falsa, não há como falar em aplicação do princípio da insignificância, já que o dano não é patrimonial, mas sim de perigo abstrato presumido, contra a fé pública.

6. Indispensável, para dar guarida à pretensão de desclassificação da conduta para a figura privilegiada do delito, a comprovação de que o réu, de fato, recebeu de boa-fé as cédulas espúrias, conforme prevê o art. 156 do CPP.

7. No delito de moeda falsa a consumação se dá com a efetiva prática de uma das ações previstas no § 1º do art. 289 do CP, independentemente de resultado lesivo. Logo, a mera guarda da nota espúria é suficiente para perfectibilizar o tipo penal.

8. A reincidência genérica não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Exige-se, porém, que a medida seja socialmente recomendável e suficiente à repressão do ilícito, conforme determina o art. 44, § 3º, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002179-24.2007.404.7206, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.11.2011)

**13 – PENAL. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PECULATO-FURTO. SUBTRAÇÃO VALORES PERTENCENTES À CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. GRAU MÁXIMO.**

Suficientemente comprovados a autoria, materialidade e o dolo, consubstanciado na intenção de apropriar-se de bens particulares de que tenha posse em razão do cargo público, deve ser mantida a condenação. Tendo sido integralmente reparado integral, corrigido e atualizado o dano, de maneira voluntária, muito tempo antes do oferecimento da denúncia, mostra-se devida a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), em seu valor máximo (2/3). Redução proporcional da pena de multa e das penas restritivas de direitos substitutivas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.01.002371-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.12.2011)

**14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). ARTIGO 241, §1º, INCISO III, DA LEI 8.069/90. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA LÍCITA. DOLO NO TOCANTE AO COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL COM JAEZ PEDÓFILO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

1. Não há como falar em prova ilícita, tendo em vista que a quebra de sigilo telemático realizado pela autoridade policial foi anteriormente autorizada por ordem judicial, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, bem como com o artigo 3º, ambos da Lei nº 9.296/96.

2. A prática delitiva consistente em, por meio do programa eMule, compartilhar arquivos de jaez pedófilo, na rede mundial de computadores, amolda-se à descrição típica contida no artigo 241, §1º, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei 10.764/2003, vigente à época dos fatos.

3. A materialidade e a autoria do crime restaram cabalmente comprovadas, pois o conjunto probatório foi farto no sentido de ensejar a reprimenda estatal, sobretudo em virtude de o laudo pericial ter constatado que, no computador do apelado, havia a presença de arquivos contendo imagens e vídeos com pornografia envolvendo criança ou adolescente sendo publicados através de aplicativos com tecnologia peer to peer.

4. Demonstrado o dolo do acusado, tendo em vista que, além de possuir consideráveis conhecimentos de informática, a aba do aplicativo relativa às transferências do software e-Mule mostra, simultaneamente, os downloads e os uploads em andamento, com a respectiva taxa de transferência, bem como aqueles já completados.

5. A pena-base do denunciado merece ser fixada no mínimo previsto em lei, tendo em vista que os vetores do artigo 59 do Estatuto Repressivo não mereceram qualquer hipótese de exasperação.

6. Na fixação da pena de multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade — judiciais, legais, causas de aumento e diminuição, critério que restou consolidado na 4ª Seção deste Tribunal.

7. Levando em consideração que o denunciado alegou perceber a quantia mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos), fixar-se-á o valor do dia multa em meio salário mínimo.

8. Quanto à terceira fase da pena, incide a causa de aumento do apenamento previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), e, mantendo a mesma linha de raciocínio do julgamento da ACR 5018246-10.2010.404.7000, em razão de não ter sido disponibilizado um grande número de vídeos pedófilos, a exasperação não deve ultrapassar o mínimo previsto na norma acima.

9. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que são as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal.

10. A prestação pecuniária deve guardar proporção com a capacidade financeira do réu, de modo que a importância deve ser fixada em 01 (um) salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015784-39.2008.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.01.2012)

**15 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARCIALMENTE CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Descabe a imposição da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que constituem pena restritiva de direitos, e, como tal, decorrem de sentença condenatória proferida em regular processo penal (precedente).

Cumprida grande parte da prestação pecuniária indevidamente imposta como condição para o *sursis* processual, impôs-se a extinção da punibilidade, tendo em vista que constitui afiliva medida própria da condenação.

Hipótese na qual foi levada em consideração a suposta frágil condição econômica do acusado em adimplir a prestação pecuniária, circunstância que lhe tornou mais penoso o cumprimento da condição equivocadamente fixada.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001832-83.2010.404.7113, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO 11.11.2011)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Súmulas



**SÚMULA 44**

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente  
(DOU 14.12.2011 P.179)

**SÚMULA 45**

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.  
(DOU 14.12.2011 P.179)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Questões de Ordem



**QUESTÃO DE ORDEM Nº 1**

Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos.

(aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002)

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 2**

O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p.765)

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 3**

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p.765)

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 4**

Se o pedido de uniformização indicar como paradigma acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas da mesma Região, a Turma Nacional de Uniformização apreciará a divergência que lhe cabe dirimir, prejudicado o mais.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p.765).

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 5**

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p. 765).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 6**

Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p.765).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 7**

Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p.765).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 8**

Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004, DJ 07.10.2004, p.765).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 9**

CANCELADA EM 26.09.2008

Deferindo ou indeferindo, monocraticamente, o pedido de uniformização, a decisão do Relator poderá ser submetida, nos próprios autos, ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no prazo de dez dias.

(aprovada na 7ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 04.10.2004, DJ 17.10.2008, p.001)

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 10**

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

(aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 561)

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 11**

A Turma Recursal deve sobrestar o Pedido de Uniformização que versar sobre matéria já encaminhada à Turma Nacional. § 1º: Havendo pedido simultâneo das partes, sendo um deles admitido pela Turma Recursal, ambos devem ser processados e encaminhados à Turma Nacional para julgamento. § 2: Se uma das partes pedir a uniformização a respeito de mais de uma matéria, aquela que já tenha sido encaminhada à Turma Nacional não será sobrestada se a outra for admitida.

(aprovada na 1ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 31.01.2005, DJ 10.03.2005, P.539).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 12**

Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência.

(aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005, DJ 28.04.2005, p.471)

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 13**

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

(aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005, DJ 28.04.2005, p.471).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 14**

Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento.

(aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005, DJ 28.04.2005 p.471).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 15**

Reconhecida a divergência, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editará a súmula correspondente, se for aprovada pela maioria dos membros exigida pelo Regimento Interno.

(aprovada na 3ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 25 e 26.04.2005, DJ14.06.2005 p. 782).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 16**

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.

(aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005, DJ 17.06.2005, p.715).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 17**

Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado.

(aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005, DJ 17.06.2005, P.715).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 18**

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

(aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005, DJ 17.06.2005, p.715).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 19**

CANCELADA EM 14.08.2006

Nos feitos em que a parte apresenta incidente de uniformização de jurisprudência, faz-se mister que a turma de origem certifique nos autos, por escrito, as razões da decisão que reforma a sentença, não bastando a simples menção à gravação.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 10.10.2005, DJ 11.09.2006, p.595).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 20**

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006, DJ 11.09.2006, p.595).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 21**

Se, antes de distribuir os autos do incidente, a Secretaria da Turma Nacional verificar que não foram transcritas as gravações relativas à prolação de voto(s) na turma recursal, serão os autos devolvidos à turma de origem, a fim de que sejam trasladadas as referidas gravações.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006, DJ DATA:11/09/2006, P.595).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 22**

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

(aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006, DJ 26.10.2006, p.540).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 23**

Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade.

(aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 09.04.2010, DJ 05.05.2010, p.1)

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 24**

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

(aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010, DJ 15.10.2010, p.1).

### **QUESTÃO DE ORDEM Nº 25**

Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental.

(aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010, DJ 15.10.2010, p. 1)

### QUESTÃO DE ORDEM Nº 26

Serve para caracterizar a divergência jurisprudencial, que permite o conhecimento do incidente de uniformização, o acórdão apontado como paradigma que, conquanto não tenha conhecido do recurso, afirma tese jurídica contrária à adotada pelo acórdão recorrido.

(aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010, DJ 15.10.2010, p.1).

### QUESTÃO DE ORDEM Nº 27

Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam automaticamente sobrestados na Turma Nacional de Uniformização.

(aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010, DJ 15.10.2010, p.1).

### QUESTÃO DE ORDEM Nº 28

Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

(DOU SEÇÃO I DATA 20.05.2011, P.237)

### QUESTÃO DE ORDEM Nº 29

Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.

(aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11.10.2011, DOU seção I, 03.11.2011, p.128).

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



### **01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU — TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.**

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal.

III. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ — Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917/SP: “Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova. — Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola”, (RESP 199400253320, JOSÉ DANTAS, STJ — QUINTA TURMA, 19.09.1994).

VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

VIII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

IX. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

X. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

XI. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, do presente tribunal de uniformização: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

XII. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU — Turma Nacional de Uniformização: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado

para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”.

XIII. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.”

(PEDILEF 2003.81.10.002285-3/CE, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL SE REFIRA A TODO O PERÍODO DO LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

IV. Questionamento pertinente à interpretação do art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária.

V. Indicação, pela recorrente, de julgados do STJ — Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 287.677/SP.

VI. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de que nem todas as provas materiais apresentadas pela parte autora precisem se referir a período contemporâneo de trabalho.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04.09.2008, da lavra do CJF — Conselho da Justiça Federal.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

IX. Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na súmula 14, da TNU — Turma Nacional de Uniformização: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

X. Impossibilidade, também, de apreciação da matéria objeto de prova, a teor do que preleciona o verbete nº 07, do STJ — Superior Tribunal de Justiça.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.”

(PEDILEF Nº 2009.36.00.702049-4/MT, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU — Turma Regional de Uniformização da 4ª Região – autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU — Turma Nacional de Uniformização – processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ — Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU — Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF Nº 2005.50.51.001502-0, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF Nº 2007.71.95.000394-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, DESCRITO NO ART. 436, DO CPC. VERIFICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DO GRAU DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE AUTORA CUJA INCAPACIDADE ESTÁ COMPROVADA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA QUANDO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

I. Pedido da parte autora de restabelecimento de benefício por incapacidade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida sob o argumento de não ter sido, efetivamente, comprovada a incapacidade.

III. Provimento do recurso de sentença, ofertado pela parte autora, junto à Turma Recursal do Paraná. Trecho importante do voto: “Conforme fora mencionado, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a incapacidade total. Entretanto, não devem ser levados em conta apenas critérios atinentes à natureza da incapacidade, sendo imperiosa a análise das condições pessoais e sociais do segurado, a fim de se verificar a possibilidade de uma efetiva reabilitação profissional. Neste sentido: (...). Com efeito, analisando as condições pessoais do segurado, entendo que a reabilitação profissional seria infrutífera, haja vista sua idade (atualmente 52 anos), a baixa escolaridade (quarta série do ensino fundamental) e o fato de que este sempre trabalhou em atividades braçais. Deve-se mencionar, também, que não seria razoável postergar, por prazo indeterminado o auxílio-doença, pois, se assim o fosse, seria alterado o caráter precário do benefício”.

IV. Provimento do recurso da parte autora – condenação do instituto previdenciário ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica indevida e concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, momento em que se evidenciou a incapacidade do recorrente para o trabalho, além da ausência de perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.

V. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

VI. Alegação de que a decisão da Turma Recursal do Paraná não se alinha ao entendimento majoritário do STJ — Superior Tribunal de Justiça, concernente à avaliação da incapacidade, estritamente, em relação ao aspecto físico-funcional. Tese de serem irrelevantes os aspectos socioeconômicos do segurado e do respectivo meio.

VII. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ — Superior Tribunal de Justiça — Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036/PB e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 501.859/SP: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036/PB: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II — O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal. III — Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em



sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV — As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ. V — Agravo interno desprovido”, (AGRESP 200401072338, GILSON DIPP, STJ — QUINTA TURMA, 13.12.2004).

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 501.859/SP: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos socioeconômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”, (AGRESP 200300258790, HAMILTON CARVALHIDO, STJ — SEXTA TURMA, 09.05.2005).

VIII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná. Argumento de que a pretensão da autarquia versava sobre fundamentos respeitantes à valoração das provas, situação inadmissível junto à TNU — Turma Nacional de Uniformização.

IX. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF — Conselho da Justiça Federal.

X. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU — Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

XI. Existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão dos autos e os precedentes invocados.

XII. Tema do grau de incapacidade apresentado pelo segurado e de sua vulnerabilidade social – dependente do contexto dos autos.

XIII. Jurisprudência da TNU — Turma Nacional de Uniformização concernente ao prestígio que se deve dar ao livre convencimento motivado do julgador e às circunstâncias socioeconômica, profissional e cultural favoráveis à concessão do benefício – menção a dois importantes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno desta Turma Nacional, cabe incidente de uniformização contra julgado de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, hipótese que este Colegiado tem estendido à divergência com a sua própria jurisprudência pacificada. 2. A inexistência de prévio requerimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). 3. O exercício da plena jurisdição exige do magistrado a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, de modo a se permitir a análise de elementos estranhos ao laudo pericial para a formação do livre convencimento do juiz. 4. O reexame dos motivos que conduziram as instâncias inferiores a fixar a data do início da incapacidade na data da propositura da ação importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta via, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ, de aplicação analógica a esta Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido”, (PEDIDO 200740007028548, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 13.05.2011).

▮ “Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem. Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, não travam discussão a respeito dos requisitos do auxílio-doença, mas sim da aposentadoria por invalidez, inexistindo, portanto, similitude fática entre eles o acórdão recorrido. Ainda que pudesse ser superado o óbice acima apontado, observo que

os arestos paradigmas já não representam a jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, como dão nota os seguintes acórdãos, *verbis*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...) (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe 18.10.2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20.10.2009, DJe 09.11.2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). (...) 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU — PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA – J. em 18.12.2008 — DJU 02.02.2009 – grifos nossos). Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 5 — Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. Questão de Ordem nº 13 — Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2009.38.00.704478-9, Relator Presidente, DOU de 20.01.2011, seção 1).

XIV. Aplicação prática da questão de ordem nº 13, da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

XV. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 e na questão de ordem nº 13, da TNU — Turma Nacional de Uniformização. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF Nº 2008.70.51.009449-2/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J. 11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. OMISSÃO DA AUTARQUIA. CONFIGURAÇÃO. EQUIVALÊNCIA À NEGATIVA TÁCITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE REVISÃO. INCIDENTE PROVIDO.**

1. Compete ao INSS conceder o benefício mais adequado ao segurado, independentemente de qual benefício haja sido requerido, assegurando, assim, a proteção ao seu direito.
2. Em se tratando de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido sem o cômputo do tempo de serviço especial (para o qual se exigiria apenas o enquadramento profissional), dispensável se faz o prévio pedido administrativo, por configurar a omissão da Autarquia negativa tácita ao direito postulado.
3. Incidente de uniformização acolhido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 2009.72.51.000312-4/SC, RELATORA SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de salário-maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.
2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.
3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de salário-maternidade, para a devida readequação.

(PEDILEF Nº 2009.32.00.704394-5/AM, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**08 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)**

1. O Decreto nº 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) – já previsto na legislação – antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.
2. Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.
3. Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF Nº 27714-87.2007.4.01.3600/MT, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, UNÂNIME, J.06.09.2011, DOU 21.10.2011)

**09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS – URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

- I. Pedido de reajuste de vencimentos.
- II. Tese da URP.

- III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.
- IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços – URP de abril a maio de 1988.
- VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ — Superior Tribunal de Justiça.
- VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ — Superior Tribunal de Justiça — Recurso Especial nº 199.108/RJ.
- VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ — Superior Tribunal de Justiça.
- IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04.09.2008, da lavra do CJF — Conselho da Justiça Federal.
- X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU — Turma Nacional de Uniformização.
- XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU — Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: “ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. 1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido”, (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05.04.2010).
- XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.”  
(PEDILEF Nº 2007.41.00.901527-6/RO, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**10 – PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.
4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.  
(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0501999-48.2009.4.05.8500/SE, REL. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**11 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA AVERBAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- I. Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, laborada durante regime celetista, para concessão de regime de aposentadoria próprio dos servidores públicos.
- II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, ofertado pela União Federal, provido pela Turma Recursal do Espírito Santo, lastreado o enunciado nº 17, do estado citado: “Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço laborado em atividade especial sob o RGPS não pode ser convertido em comum para efeito do regime estatutário”.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ — Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; e Agravo Regimental no Agravo nº 901.106/SC.

VII. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo.

VIII. Plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB: “RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”, (AGRESP 200701441067, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ — SEXTA TURMA, 26.05.2008); e Agravo Regimental no Agravo nº 901.106/SC: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ. 2. O art. 130 do Decreto 3.078/99 apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilizar certidões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para comprovar tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social, não impondo que tal tempo de serviço seja comprovado única e exclusivamente com base nelas. 3. Agravo regimental improvido”, (AGA 200701101931, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ — QUINTA TURMA, 07.02.2008).

IX. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU — Turma Nacional de Uniformização: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

X. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU — Turma Nacional de Uniformização.

XI. Incidente de uniformização parcialmente provido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.”

(PEDILEF Nº 2006.50.50.006206-5/ES, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

## **12 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE MULTIPLICAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA PET 7209. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.**

I. Fator de conversão dos períodos de atividade especial.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora, com pedido de fixação do termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo.

IV. Recurso de sentença, também interposto pelo instituto previdenciário, concernente à fixação do fator de 1,2 (hum vírgula dois), em substituição àquele de 1,4 (hum vírgula quatro), para os períodos laborados até o dia 21.07.1992.

V. Desprovimento do recurso da parte autora e provimento do recurso da autarquia – adoção do fator multiplicador 1,2 (hum vírgula dois) para o trabalho realizado até o dia 21.07.1992.

VI. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

VII. Alegação de que há direito ao fator multiplicador 1,4 (hum vírgula quatro).

VIII. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ — Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 518.139/RS e de julgados dos Tribunais Regionais Federais.

- IX. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.
- X. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU — Turma Nacional de Uniformização.
- XI. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU — Turma Nacional de Uniformização.
- XII. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.743/1993. NÃO CABE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 14, § 2º. ACÓRDÃO E SÚMULA DA TNU APONTADOS COMO PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO DOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO”, (PEDIDO 200783025016563, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 08.02.2011).
- XIII. Plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos – Recurso Especial nº 518.139: “PREVIDENCIÁRIO — RECURSO ESPECIAL — APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO — CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM — POSSIBILIDADE — LEI 8.213/91 — LEI 9.032/95 — FATOR DE CONVERSÃO 1,4 — ART. 64 DA LEI 2.172/97. — No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A — Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71. — A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. — No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. — Precedentes desta Corte. — Recurso conhecido e desprovido”, (RESP 200300596994, JORGE SCARTEZZINI, STJ — QUINTA TURMA, 02.08.2004).
- XIV. Tema julgado pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: “PREVIDENCIÁRIO — INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL — CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO”.
- XV. Provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de conversão do tempo laborado em condições especiais pelo fator multiplicativo de 1,4 (hum vírgula quatro).
- XVI. Incidente de uniformização provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.”  
(PEDILEF Nº 2008.72.63.000171-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**13 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS INVOCADOS. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CARACTERIZAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE VIGIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

- I. Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, nos períodos de 1º-03-1978 a 18.11.1981, de 14.04.1982 a 30.11.1983, de 1º-11-1995 a 30.06.1996, de 1º-07-1996 a 30.04.2001 e de 02.05.2001 a 24.06.2004.
- II. Sentença de parcial procedência do pedido.
- III. Parcial provimento ao recurso interposto pela 2ª Turma Recursal do Paraná.
- IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
- V. Alegação de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando vigilante.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ — Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 842.325/RJ; Recurso Especial nº 639.066/RJ; Recurso Especial nº 413.614/SC e Recurso Especial nº 441.469/RS.

VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná.

VIII. Requerimento apresentado pela parte autora, com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF — Conselho da Justiça Federal (fls. 117).

IX. Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU — Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

X. Inexistência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentado e o caso dos autos:

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 842.325/RJ: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido”, (AGRESP 200600869519, HAMILTON CARVALHIDO, STJ — SEXTA TURMA, 05.02.2007); Recurso Especial nº 639.066: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento”, (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ — QUINTA TURMA, 07.11.2005); Recurso Especial nº 413.614/SC: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I — Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II — Recurso desprovido”, (RESP 200200192730, GILSON DIPP, STJ — QUINTA TURMA, 02.09.2002); e Recurso Especial nº 441.469/RS: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Recurso não conhecido”, (RESP 200200751552, HAMILTON CARVALHIDO, STJ — SEXTA TURMA, 10.03.2003).

XI. Paradigmas que encerram a necessidade de demonstração de porte, efetivo, de arma de fogo, hipótese não comprovada no caso em exame.

XII. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora em face da ausência de similitude fático-jurídica.

(PEDILEF Nº 2005.70.51.004277-6/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**14 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, SOBRE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM, APÓS MAIO DE 1998. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, APRESENTADO, TAMBÉM, PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE AO FATOR DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). INCIDENTE DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO E INCIDENTE DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Pedido de averbação de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 10.04.1975 a 07.08.1975; de 21.10.1976 a 08.03.1977; de 20.09.1977 a 22.05.1978; de 23.03.1977 a 19.07.1977; de 20.11.1978 a 05.03.1979; de 21.03.1979 a 28.08.1979; de 11.09.1979 a 06.12.1980; de 07.01.1981 a 13.04.1982; de 22.04.1982 a 03.08.1987; de 23.10.1987 a 26.08.1988; de 1º-10-1988 a 30.10.1990; de 02.01.1991 a 21.05.1995; de 1º-10-1995 a 13.07.2006.

II. Pedido de averbação de tempo rural, laborado em regime de economia familiar, de 15.10.1967 a 09.04.1975.

III. Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecimento do tempo especial nos interregnos citados: de 23.03.1977 a 19.07.1977; de 02.01.1991 a 21.05.1995; de 1º-10-1995 a 13.07.2006. Declaração de labor rural em regime de economia familiar de 15.10.1967 a 09.04.1975.

IV. Parcial provimento ao recurso de sentença, interposto pela autarquia. Determinação de que o cálculo do benefício a ser concedido à parte autora seja realizado consoante as contribuições vertidas até a data do requerimento administrativo.

V. Incidentes de uniformização de jurisprudência, apresentados pela autarquia e pelo autor.

VI. Incidente do instituto previdenciário: tema do fato previdenciário 1,4 (hum vírgula quatro).Indicação, pela autarquia, de precedentes do STJ — Superior Tribunal de Justiça — Recurso Especial nº 597.321/PR; Recurso Especial nº 611.972/RS; Recurso Especial nº 599.977/SC. Postulação para que seja afastado o fator citado.

VII. Incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora – tema da revogação, pela TNU — Turma Nacional de Uniformização, da súmula 16, concernente ao tempo especial de serviço comprovado em momento posterior a 28.05.1998.Precedente da parte autora: Recurso Especial nº 956.110/SP.

VIII. Decisão de admissibilidade do incidente da autarquia – aguardar o julgamento da PET nº 7.519/SC, do STJ — Superior Tribunal de Justiça;

IX. Admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal da parte autora, em face do julgamento da TNU — Turma Nacional de Uniformização, nos autos de nº 2004.61.84.00.5712-5/SP.

X. Existência de plausibilidade jurídica entre os arestos indicados como precedentes e o caso objeto de recurso.

XI. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência da autarquia: matéria julgada pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: “PREVIDENCIÁRIO — INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL — CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO”.

XII. Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora: Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28.05.1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: “CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que „O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998□), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta „Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991□, tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido”, (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

XIII. Verbete de nº 16 desta TNU — “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”,



foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

XIV. Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28.05.1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.

XV. Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU — Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11.09.2006, p. 595, *in verbis*: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

XVI. Matéria objeto de recurso repetitivo no STJ – Recurso Especial nº 1.151.363/MG.

XVII. Resultado final: não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia. Manutenção do julgamento de utilização do fator de conversão 1,4 (hum vírgula quatro). Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, pertinente à possibilidade de conversão, do tempo especial, em tempo comum, em período posterior a maio de 1.998. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para análise das provas em direito admitidas.

(PEDILEF nº 2008.71.95.003588-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

## **15 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. ACEITAÇÃO PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Fator de conversão dos períodos de atividade especial.

II. Sentença de parcial procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora, com pedido de utilização do fator de 1,4 (hum vírgula quatro) e de reconhecimento de tempo especial de 15.08.1995 a 31.12.1996, ocasião em que era grande a sujeição ao agente nocivo ruído.

IV. Parcial provimento do recurso da parte autora – adoção do fator multiplicador 1,4 (hum vírgula quatro).

V. Desprovimento do pedido de reconhecimento de tempo especial de 15.08.1995 a 31.12.1996 em razão da ausência de laudo pericial.

VI. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

VII. Alegação de que há direito à apresentação de laudo extemporâneo.

VIII. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da TNU — Turma Nacional de Uniformização: processo nº 2004.83.20000881-4: “EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DE PROVA. 1. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido”, (PEDILEF 200483200008814, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU — Turma Nacional de Uniformização, 14.05.2007).

IX. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina por força da ausência de juntada de cópia do julgado e da demonstração do efetivo dissídio jurisprudencial.

X. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

XI. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU — Turma Nacional de Uniformização.

XII. Semelhança fático-jurídica entre o paradigma e a hipótese dos autos. Preenchimento das hipóteses descritas no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

XIII. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU — Turma Nacional de Uniformização:

XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo.

XV. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

(PEDILEF Nº 2008.72.59.003073-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, UNÂNIME, J.11.10.2011, DOU 28.10.2011)

**Juizados Especiais Federais da 4ª Região**  
Turma Regional de Uniformização  
Questões de Ordem



**QUESTÃO DE ORDEM Nº 01**

Ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 02**

Interposto o incidente de uniformização e devolvido o processo para a Turma de Origem para fins de juízo de retratação, o incidente deve ser remetido à Turma de Uniformização quando mantido o acórdão recorrido, independentemente de provocação da parte.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 03**

Emitido juízo de retratação pela Turma de Origem, a falta de interposição do recurso cabível acarreta o trânsito em julgado da decisão.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 04**

Decisão monocrática do relator poderá determinar a adequação, pela Turma de Origem, ao entendimento já uniformizado pela Turma Regional.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº 05**

Na hipótese de existência de recurso repetitivo ou processo com repercussão geral já julgada é desnecessário aguardar o pronunciamento da TNU sobre a matéria recorrida, podendo os autos retornarem à origem para adequação ou declaração de prejudicialidade do recurso.

**Juizados Especiais Federais da 4ª Região**  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTO SIMULTÂNEO. DESNECESSIDADE.**

1. Não há necessidade de implemento simultâneo dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por tempo de serviço, para aqueles segurados submetidos à regra de transição do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000406-62.2010.404.7262, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.12.2011)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DIREITO À APOSENTADORIA COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS E O TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO. PROVIMENTO.**

1. É de ser verificado de ofício, quando da decisão judicial, o direito ao benefício de aposentadoria na Data da Entrada do Requerimento (DER), assim como em 16.12.1998 e 28.11.1999, tendo em vista o direito adquirido garantido pela EC 20/98 e pela Lei 9.876/99.

2. A verificação é de ser feita, concedendo-se o benefício mais vantajoso ao segurado.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021098-94.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 14.12.2011)

**03 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.**

1. Aplicam-se os novos tetos dos benefícios previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, aos quais tenha sido aplicado o teto máximo.
2. Aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do RE. nº 564.354/SE.
3. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.50.004403-3, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.12.2011)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO DO PBC. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE.**

1. A legislação previdenciária permite a adoção proporcional do salário-de-contribuição para fins de apuração do salário de benefício (art. 28 da Lei 8.212/91).
2. Recurso desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0010303-75.2009.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.12.2011)

**05 – AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE PINTOR RESIDENCIAL EXPOSTO AOS AGENTES NOCIVOS "SOLVENTE THINNER E TINTAS A ÓLEO", SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO FORMAL DE EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido para afastar a possibilidade da Presidência da TRU dar provimento a incidente de uniformização, por decisão monocrática, mantida a decisão agravada em relação à admissão do incidente de uniformização, por ocasião de pedido de submissão.
2. É possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição aos agentes nocivos "solvente thinner e tintas a óleo", não sendo exigida a menção formal, nos formulários próprios de exposição a agentes nocivos à saúde, da existência de exposição a "hidrocarbonetos", uma vez que deve haver a adequada correlação entre o agente químico nocivo apontado nos formulários ou laudo pericial e o enquadramento na legislação de referência, conforme o período pleiteado.

(TRF4, PETIÇÃO TRU Nº 0001922-87.2009.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, D.E. 16.12.2011)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM EXPOSIÇÃO A "HIDROCARBONETOS", APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 2.172, DE 05.03.1997. POSSIBILIDADE.**

É possível, mesmo após a edição do Decreto nº. 2.172/97, o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição nociva a "hidrocarbonetos", desde que, no caso concreto, reste comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente).

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007944-64.2009.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.12.2011)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



**DELIBERAÇÃO 6:**

O Fórum delibera que sejam oficiadas a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em Brasília, sugerindo a criação de núcleos de conciliação compostos por procuradores federais e prepostos, enquanto medida de incentivo à política de conciliação.